

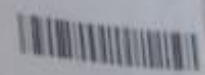
sem ímã AG



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIDAUANA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIDAUANA

Processo Nº
3455-48.2008.8.06.0034/0

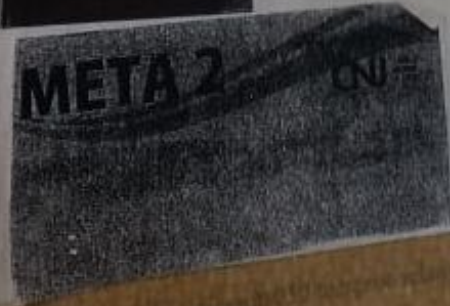
Data - Hora
16/12/2009 - 9:11



Dados Gerais do Processo			
Número Único	3455-48.2008.8.06.0034/0		
Número Sproc	2008.0002.6946-4/0		
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2V1		
Autuação	28/01/2008 10:34		
Just. Gratuita	SIM	Volume	1
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE AQUIDAUANA	Segredo de Justiça	NÃO
Partes			
Requerente : JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA			
Requerido : BRADESCO SEGUROS S/A			
Barra Sproc			



2 DE 2015
O CNJ



BALBINO ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. ROMERIO BALBINO DALES
Rua Coronel Blá nº.1859, Centro.
Cascavel - CE.
Tel. (0xx)85.3334-0132



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de AQUIRAZ, Estado do CEARÁ.

COMARCA DE AQUIRAZ - CEARÁ
DE DISTRIBUIÇÃO

11898/08
24/01/08
[Signature]

Substituto do Promotor

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

"SEGUNDO DO ESTE O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA INTERLUZ DA DECISÃO"

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portadora do CPF Nº 247968913-15 + RG 960150701-10. Podendo ser intimado na Localidade denominada Genipapeiro, S/N - Aquiraz - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser citada na Rua Coronel Blá n. 1859, Centro, nesta cidade, de Cascavel - CE vem perante V.Exa., ajuizar o presente:

AÇÃO DE COBRANÇA, etc, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da BRADESCO SEGUROS SA, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Desembargador Moreira, n.1250- Aldeota- Fortaleza-CE, Cep: 60.170.001, expondo e requerendo ao final o seguinte:

COMARCA DE AQUIRAZ-CE.

DISTRIBUÍDO A 2ª vara
24/01/08
[Signature]

Substituto do Promotor

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2007

[Signature]

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requere inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Juiz, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 060, de 03.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

No dia 03 de Setembro de 2007 por volta das 09:40, pedalava sua bicicleta na Av. Eusébio de Queiroz no sentido Eusébio/Aquiraz, no instante que foi colido por um veículo de marca IMP/FIAT SIENA ELX de placa GXW 4399-CE, ficando inconsciente e quando recobrou os sentidos encontrava-se no IUF - Instituto José Frota em Fortaleza (conforme consta no Registro Policial).

Quando do acidente foi socorrido para o Hospital local sendo logo transferido para o IUF - Instituto José Frota em Fortaleza - CE, em decorrência do acidente a mesma apresentou "TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO + HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA A DIREITA + HEMATOMA SUBGALEAL A ESQUERDA LINHA MÉDIA CENTRADA". Atestado pelo Dr. Maurício de Sousa Araújo CRM-2481. Em consequência do acidente, A Promovente, apresenta dificuldade para desenvolver suas atividades normais.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular DPVAT SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), nega o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

A norma que rege o seguro DPVAT, determina que o pagamento da indenização será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, será pago mediante a simples ocorrência do acidente.

COM A ORIGINAL

DATA 31/10/2007

[Assinatura]

04

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei n.º 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º OMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTI, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA" (...).

B - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez."

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da forma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:

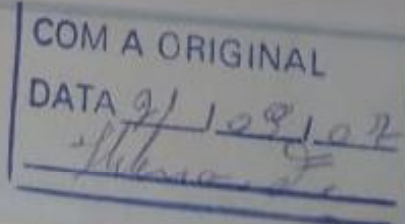
A Lei n.º 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em valores inferiores ao que determina o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido a ma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n.º 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promóvida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, apontam, retratam a debilidade a que ficou restrito o autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provado.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:



Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.

Inferre-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto (a fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários mínimos em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei n.º 6.265/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro-ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DO DANO MATERIAL:

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

COM A ORIGINAL

DATA 2/12/2007

[Assinatura]

66
a

-DO DIREITO:

Impedimento: Inibido e que obsta a SÚMULA 229 DO STJ

**"O PEDIDO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SEGURADOR
SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA
DA DECISÃO."**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

preceitua que;

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º,

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, cuja seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso).

seguinte:

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 1º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...)

b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

I- (...) "O ônus da prova incumbe":

II - "ao réu, quanto à existência de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2022

Liberto

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses materiais ambiciosos das seguradoras, que militam no rumo de seguro deste país, sendo que, na verdade, o veredicto, caracterizaria um prejuízo perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, há ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Grifo nosso.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vítima de veículo não identificado com segurado não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei". - Grifo de minha autoria.

Em sua magnânima sentença, a juíza "a quo" da Comarca de Barão de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A ausência de laudo do IML, de falta de laudo de exame de corpo delito emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, documento, segundo a jurisprudência, não deve prosperar porquanto procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei 6.194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente (grifamos).

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prove dos danos pessoais sofridos". - GRIFAMOS.

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

COM A ORIGINAL

DATA 21/10/2007

Flávia F.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001".

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulysses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias

APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança e/ou reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares – Carência de ação – Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos – Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade – Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão por que se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não fez qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. "ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e, da súmula de julgamento de fls. 89". Grifo Nosso.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA:

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

09
"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001".

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam a existência da lesão do Autor. (Possue n

legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer esta norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. "ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS.

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A - Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outros.

Apelado: Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Emenda: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedência do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. -

Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. -

Inconverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A. Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado: Bertuina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidz permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível, Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de incompetência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas. É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Inconverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante.** É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA DO ESTADO DA PARAIBA

PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000350-4/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza.

Apelante: Itaú Seguros S/A. Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

Apelado: Edvaldo Oliveira Costa. Adv. Wamberto Balbino Sales.

Emera:
DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação. Desprovemento do recurso. **Desnecessário a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.** É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mastrasse devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não tradair um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa.

APFLANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyrx Júnior).

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales).

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovemento do apelo. **A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condida sine qua non para impositão da indenização securitária.**

indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

No mais:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 3º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de até 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, correspondentes hoje a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Referente ao seguro DPVAT, em face da lesão sofrida pela autora. **TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO + HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA A DIREITA + HEMATOMA SUB-GALEAL A ESQUERDA LINHA MÉDIA CENTRADA.** Atestado pelo Dr. Mauricio de Sousa Araújo CRM-2481. Em consequência de acidente, A Promovente, apresenta dificuldade para desenvolver suas atividades normais, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICLAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

COM A ORIGINAL

DATA 21/12/2007

6. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

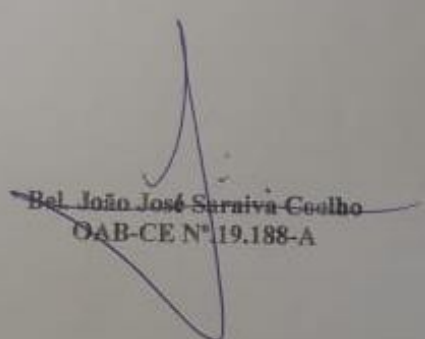
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Cascavel - CE, 24 de Janeiro de 2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE Nº 19.188-A

QUESTITOS PARA PERÍCIA:

1. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
2. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade?
3. Essa debilidade se configura como permanente?
4. Qual o grau/porcentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

14
P

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

Sr.(a). Jorge Cesar Moreira da Silva
Brasileiro(a). Casado, autônomo, portador do
RG nº. 96055070130, CPF nº. 247.968.913-15,
podendo ser intimado no(a)
cidade de Genipapoira s/nº Zona Rural A
Aquiraz - CE

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº.6846, e JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº.19.188-A ambos, podendo ser intimados na Rua CORONEL BIA, nº.1859, CENTRO, nesta cidade de CASCABEL/CE, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pnetos através do presente Instrumento.

Cascavel, CE 21 05 12008.

Outorgante: JOSE CESAR MOREIRA DA SILVA

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

16

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Jorge Cesar Moreira da Silva,
brasileiro(a), casado, autônomo, com CPF nº.
247.968.913-15, podendo ser intimado na Rua
Geniápolis, nº. 511 Bairro: Zona Rural
Cidade: Aquiçá - CE Declaro para os devidos fins de Direito, e que
se fizerem necessário, especialmente da Comarca de Aquiçá - CE em
ação, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo
condições financeiras de prover as despesas e custos processuais com a
demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e
Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a
declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cascavel - CE, em 23 de Janeiro de 2008.

Declarante: Jorge Cesar Moreira da Silva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

SAR MOREIRA DA SILVA

68913-15



03/09/59

Data do Nascimento

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

Jorge Cesar Moreira da Silva
JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 10/09/99

S E R P A R C O

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

FOLHA DIREITA



Jorge Cesar Moreira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

IDENTIDADE

7601070110 02/09/11/1996
JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
LUIZ MOREIRA DA SILVA E MARIA
ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
LUIZ
LUIZ CASAR 1321 L 84 F
4550 MARACANAÚ CE
DATA DE NASCIMENTO
3/9/1959

Assinatura do Titular
Assinatura do Titular

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA METROPOLITANA DO EUSEBIO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 206 171 / 2005



Dados da Ocorrência

Data do Fato: ACIDENTES - OUTROS
Hora da Comunicação: 22/01/2008 11:38:37
Hora da Ocorrência: 03/09/2007 09:40:00
Local da Ocorrência: AV EUSEBIO DE OLIVEIRA, 3870
KARTODROMO EUSEBIO - CE
Local de Referência: KARTODROMO

Dados da Vítima

NOME: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Nascimento: 03/09/1959
CPF: 16015070110 Órgão Emissor: SSP - UF: CE - CPF
Nome: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Nome: MARIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Cargo: R SEM DENOMINAÇÃO
JENIPAPEIRO 61700000
AQUIRAZ - CE - BRASIL
Telefone: 8844.3434

Histórico

O denunciante que no dia e horário acima informado, possuía um veículo pela Placa Eusebio de Queiroz, no Eusebio-Aquiraz, instante em que foi colido por um veículo, ficando inconsciente e quando recobrou os sentidos encontrava-se no DF Instituto Dr. José Frota Unidade Geriátrica, onde ficou internado durante 17 dias para tratamento médico. Que posteriormente veio a saber que o veículo que colidiu seu veículo foi o de Marca FIAT SIENA ELX de Chassi SAP178335X84112545 de Cor CINZA Ano Fabricação 1998 1999 de Placa 133994-CE Fortaleza, dirigido na ocasião pelo Dr. PAULA KAREN MAIA ALCONTABA. E nada mais.

LOCAL DESTINO: DELEGACIA METROPOLITANA DO EUSEBIO
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *Paula Karen de A.*
PLACA: 133994-17
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Jorge Cesar Silva*
DO DELEGADO(A):

INSTITUTO DR. JOSE FROTA
ATESTADO MEDICO

40
d

DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O(A) SR.(A),

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA,

PORTADOR(A) DO DOCUMENTO No. 009096015070110,

ESTA INTERNADO(A) NESTE HOSPITAL, PARA TRATAMENTO OU PROCEDIMENTO
MEDICO, DESDE O DIA 05/09/2007, PRONTUARIO No. 216664.

Clinica - NEURO/TRAUMATO /UNID 17
Enfermaria - 172
Leito - 1716

FRANCISCO EGYDIO F ARAUJO
C.R.M./C.R.O.F 001803

OBSERVAÇÕES:

Internado devido TCE(HSA pos traumatica)
Necessita de 30 dias de afastamento ao
trabalho. Enc. ao amb. de neuro p/ seguimento.

FORTALEZA, 18 de setembro de 2007

Dr. Egidio Araújo
NEUROLOGIA
CRM 1803 - CPF 0149403-7

Medico Responsavel - Assinatura e Carimbo

DR JOSE FROTA
PRONTUARIO / aghidi

INSTITUTO DR JOSE FROTA
Atestado Medico - S.A.M.E.

Data: 18/09/2007 às 13:00

Endereço Responsável: Yágha

endereço

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ARQUIVO GERAL I.J.F.
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

REGISTRO Nº
17700071

CESEAR MOREIRA DA SILVA
 ENDEREÇO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 CIDADE: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 ESTADO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 DATA DO HOSPITAL DO PACIENTE: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 DATA DO ATENDIMENTO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

ACÓES DO PACIENTE: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DATA DO ATENDIMENTO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 DATA DO HOSPITAL DO PACIENTE: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

DIAGNÓSTICO: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 SÍMPTOMAS: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]
 EXAMES: [1] [2] [3] [4] [5] [6] [7] [8] [9] [10] [11] [12] [13] [14] [15] [16] [17] [18] [19] [20]

ARQUIVO GERAL I.J.F.
 ESTA CÓPIA CONFERE
 COM A ORIGINAL
 DATA 9/108/07
 [Assinatura]

Hospital de Epidemiologia
 NÚCLEO DE
 [Assinatura]

DATA / HORA / PRECATORIO / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO

ASSINATURA E CARIMBO

PRESCRIÇÃO

Sumário

*Infant 1 ano 10 m de idade
Rel 2000 ml de 36 p.m*

500 500



CONSULTA 1.ª ALTA ☐ DECISÃO MÉDICA ☐ A PEDIDO ☐ A REVELIA
☐ REMOVIDO PARA ☐ AMBULATÓRIO

GUIA Nº

2 - OBSERVAÇÃO (ATÉ 24 H) ☐

DATA E HORA DA ALTA: _____

3 - INTERNAÇÃO ☐ Nº PRONTUÁRIO: _____

DATA E HORA DA ALTA: _____

DATA E HORA DA ALTA: _____

ASS. CARIÓTIPO MÉDICO

PARA ÓBITO:
ANTES DO R. SOCORRO ☐ SIM ☐ NÃO
DESTINO DO CORPO ☐ ENTREGUE À FAMÍLIA

2 ☐ IML

DATA E HORA DO ÓBITO: _____

3 ☐ ANATOMIA PATOLÓGICA

ASS. CARIÓTIPO MÉDICO RESPONSÁVEL

ASS. PACIENTE OU RESPONSÁVEL

INSTITUTO DR. JOSÉ PROTA
"24 horas de proteção à vida"

Rua: Barão do Rio Branco, 1533 - Centro
PARÁ - 233-0000 - FARMÁCIA-CRISTAL



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____
UF: _____ Nº: _____
Endereço Completo e Telefone: _____
UF: _____

1ª VIA FARMÁCIA
2ª VIA PACIENTE

Nome: JOSE CESAR MONTENEGRO S. P. V.
Profissão: Médico
Prescrição: 100 mg 100 mg 100 mg

Tamoxifeno 100 mg 100 mg 100 mg

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: JOSE CESAR MONTENEGRO S. P. V.
CPF: 96015070110 UF: CE Nº: 220 nº: 44

Cidade: PONTA UF: CE
Telefone: 3759 4690

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

CSF MACIEL DE BRITO
FARMÁCIA

DATA: 27/09/07

Responsável

ASSINATURA DO FORNECEDOR

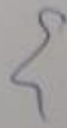
DATA

Paracetamol 600g
Takes 1 g

100
at 100 100 100
- " -
the top is
100

Fibrous

up to 100 100 100
down to 100 100 100



Dr. JOSE FATA - LF
Atendimento / atendimento

OPS-PROCESSAMENTO DE DADOS
Capa de Fronteiriço - S.A.M.C.

Data: 24/09/2007 - às 08:33

Dr. JOSE FATA - LF
Atendimento / atendimento

OPS-PROCESSAMENTO DE DADOS
Declaração de Comparcimento - S.A.M.C.

Data: 24/10/2007 - às 08:11

93
2

Atendimento: 21/09/2007 JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

Idade: 03/09/1957 Idade: 48

Sexo: Masculino

Nome: LUIZ MOREIRA DA SILVA

Nome: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO

Atendimento: 3/09/2007

Hora Atendimento: 11:17

Internacao: 5/09/2007

Hora Internacao: 11:18

Saida: 18/09/2007

Hora Saida: 15:02

Medico: CRM 2488 MAURICIO DE SOUZA ARAUJO

4 - MELHORADO

Exame: TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO + HEMORRAGIA SUBARACHNOIDEA A DIREITA + HEMATOMA SUB-GALEAL A ESQUERDA LINHA MEDIA CENTRAL DA -

"Declaracao digitada por Vicent em 24.10.2007..

Dr. Fernando Cesar Severina Telles
Diretor do Departamento de Apoio Hospitalar
CRM 7171 - CT. 073.771.933.53

Ass do Paciente ou Responsavel

Form. 100 - 15
10/01/1979

CD-PROCESSAMENTO DE DADOS
Cape de Prancha - SAME.

Setor 25/09/1979 - 1a. Div.

216464 JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Nascimento: 03/09/1959 Idade: 49 IDENTIDADE: 0000760150701
Sexo: Masculino Estado Civil: Casado(a)
Nome: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA BARBOSA DA CONCEICAO
Endereço: LOCALIDADE GENIPAPEIRO Fone: (085) -
Profissão: NÃO INFORMADO - BAIRRO Município: AQUIDAUANA
Nacionalidade: BRASILEIRA
Situação: ICD
Observações:

Admissão: 03/09/79
Enfermarias: _____ Leito: _____

EM BRANCO

SAME - 115
ESTA COPIA CONFERE
COM A ORIGINAL
DATA 25/10/07
Matricula

Car. M. - Janice S. R. Andreoli
Chefe
Arquivo Médico - Estabelecimento
SAME - 115
Mat. 1860119 - Tel. 308 928 200

3/9/9

HORA

EVOLUÇÃO CLÍNICA

comitatus, amicus, isidoreus
 Rectus, $604 + 170 = 774$

86/

08/20

$\text{H}_2\text{O} + \text{N}_2$

KEY

Quinta-feira, 5/11/2019

2003

~~Don't know~~

Sancho no livro

Monstrositäten schon ab 4 mm

Common OK ECG = 1.5

TC original (JF, 03/09) - HSA póst-tranvma

Col-Monitors Ho government (TCE)

Im PRESUNION

Luiz Roberto Franklin
Instituto
CIEPAC 2004

06 59.4

Neurole

(19:70)

Re stand

50015

Ca. 1940-1945

SAME - 11-

ESTA CÓPIA CONFETE
COM A ORIGINAL

DATA: 25, 10, 07

W. P. R. D. S.
Matricule

Estado Novo 25 de Junho
C.M. / 05
NEURORCIBRIGIA

Ura M. Garcia S. R. Andre
Chico
Arquivo Medico e Estatistica
ENME HP
Mat. 1860119 - 774 368 928 203

07-

answ

NEURO - PV, white, and some, it's

09

описание; именование; наименование;

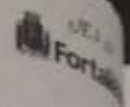
57

new 1500 cc motor 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642,

LAQ.005 - 01/567/00 - Via Unica - Formato A4 (210x297)

Dr. Ricardo A. Genova de Castro
Clogia - Neurociencia

Jorge César Montinho da Silva
EVOLUÇÃO CLÍNICA



Nome: Jorge César M da Silva Data Nascimento: 3390091
Sexo: ☐ Masc. ☐ Fem. Enfermaria: _____ Leito: _____
Diagnóstico: TCE + Politraumatismo Data Internação: 09/08/07

DATA	HORA	DADOS CLÍNICOS
<u>04</u> <u>09</u> <u>07</u>	<u>16</u>	Neuro - pt, abnt, aut, com do comprometido; involução funcional, abnt. Spast focal. 6/5-10. Com multiplicar CDM neurológico verdadeiro no momento tolerado por 1 h incidental e forte
		Neuro
<u>04</u> <u>09</u> <u>07</u>	<u>09/07</u>	Plc abnt, aut, abt. rel h-qt 3-4 cd montes Aguda enfermar
<u>04</u> <u>09</u> <u>07</u>	<u>19 35L</u>	Sonolento Glasgow: 14 Sem localização Em observação

Dr. Ricardo A. Guerra de Castro
Neurologia Neurológica
CRM 3673

RECIBO DE ATENDIMENTO
09/08/07
Dr. Ricardo A. Guerra de Castro
CRM 3673

RECIBO DE ATENDIMENTO
09/08/07
Dr. Ricardo A. Guerra de Castro
CRM 3673

EVOLUÇÃO CLÍNICA

10091
nascimento:
internação:
25/10/07

Nome: Wladimir CSM
Enfermaria: _____
Leito: _____
Data Nascimento: _____
Data Internação: _____

27

DATA HORA DADOS CLÍNICOS

29/7

Paciente Vitor Henrique
Loureiro, Oliveira, 100 pontos,
sem sinais focais
06/04/11-2011

Dr. Wladimir CSM
R. 100 pontos, 06/04/11-2011

08:03:01
(14:50)

Neuro

R. atele. m. de. de. de.
ECG 15
cd. m. de. de.

Dr. Wladimir CSM
R. 100 pontos, 06/04/11-2011

10/08/07
16:50h

Pte evolui bem, isquemia. glaucoma 15.
cd. transfeir. p/ enfermagem

Dr. Wladimir CSM
R. 100 pontos, 06/04/11-2011

17

Admissional para acompanhamento
do neuro.

Dr. Wladimir CSM
R. 100 pontos, 06/04/11-2011

SAME - IJE
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/07

Dr. Wladimir CSM
Matrícula

Dra. Marysandra S. R. Andrade
Chefe

Arquivo Médico e Estatística
SAME - IJE

100 pontos, 06/04/11-2011



INSTITUTO DE SAÚDE
"A Saúde da população é o nosso compromisso"

DATA	HORA	EVOLUÇÃO CLÍNICA
12/09/07	13:30	Paciente admitido na unidade 14 da unidade 18, consciente, deambular, balizando suas MBS. Queixa-se de dor na região direita do crânio e MTE, apresenta tentativas frequentemente ao deambular. Tachycardia e ao deambular. Lesões: SSUV. PA 110x80 mmHg, P: 82 bpm, T: 37°C, T _{ax} 1/0
13/09/07	11h	Paciente vultoso leucos 615 TC - HSA por lesão SOP TC + lesão de 5 Dr. Egidio Araújo CRM 1803-272.887/1 CPF 034058423-07
14/09/07	1h	Cefaleia com dor de cabeça. TC vultoso. 1h em 615 Dr. Egidio Araújo CRM 1803-272.887/1 CPF 034058423-07
15/09/07	1h	1h em 615 Dr. Egidio Araújo CRM 1803-272.887/1 CPF 034058423-07
16/09/07	2h	Paciente revivendo 615 TC Dr. Egidio Araújo CRM 1803-272.887/1 CPF 034058423-07

EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome: Jose Luis Aguiar da Silva
Sexo: ☐ Masc. ☐ Fem.
Diagnóstico:

Enfermaria:

Leito: 1116

Data Nascimento: 05/01/1951

Data Internação: 11/11/1981

DATA	HORA	DADOS CLÍNICOS
------	------	----------------

11/05/81 11h
Avaliação
G-15.

aparece malba...
doença etc

1809 ut 11h
af 222 615

af 222 615
af 222 615

Dr. Egidio Aguiar
NEFROLOGIA
CRM 1001-DF-20080341

SAME - LIT
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/02
R. R. R.
Matricula

Dra. Margarida S. R. R.
Arquivo Médico e Patológico
SAME - LIT
no 222 615



INSTITUTO DE SAÚDE DEBORA

PRONTO-SOLUÇÃO DE EMERGÊNCIA

DATA

HORA

EVOLUÇÃO CLÍNICA

Fortalecimento

UNILABO - Unidade de laboratório - IJF
 CRPJ No. 07.835.044/0001-80
 Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro
 (085) 255-5013 - Fortaleza - Ceará

17

32625/07 JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA 1716
 Pacientes Internos
 001111 - HOSPITAL

Datas: 15/09/2007 02
 Clínica: 017 - NEURO/TRAUMATO AMED 17 Leitos: 172.1716

HEMOGRAMA

SÉRIE VERMELHA

	Valores Encontrados	Valores de Referência
GLÓBULOS VERMELHOS (M/dl):	4,39	H: 4.5 a 5.5; M: 3.9 a 5.0
HEMOGLOBINA (g/dl):	13,70	H: 13 a 16; M: 11 a 14 g/dl
HEMATÓCRITO (%):	40,80	H: 42.0 a 50; M: 38 a 45
Corp Médio (fl):	92,93	80,0 a 97,0 fl
Corp Média (pg):	31,20	27.0 a 32.0 pg
Hb Cor Méd (%)	33,57	32.0 a 37.0 %
LOGIA DAS HEMACIAS		
POCITICAS E NORMOCROMICAS.		
PROBLASTOS.....:	0,00	%

SÉRIE BRANCA

	Valores Encontrados	Valores de Referência
LEUCOCITOS.....:	10.820	5.000 a 10.000 mm ³
Neutrófilos.....:	50	50 a 75 %
Linfócitos.....:	0	0
Monócitos.....:	0	0
Eosinófilos.....:	0	0 a 1 %
Basófilos.....:	0	0 a 5 %
Plaquetas.....:	50	50 a 68 %
Neutrófilos.....:	20	2 a 5 %
Linfócitos.....:	0	0 a 1 %
Monócitos.....:	25	23 a 35 %
Eosinófilos.....:	5	541 2 a 6 %
Basófilos Atípicos:	0	%
Plaquetas...:	596.000 mm ³	Adulto: 150.000 a 450. Crianças: 150.000 a 500.

Observações:

PLAQUETAS AUMENTADAS EM NUMERO. LINFOCITOS SEM ATÍPIAS.
 NEUTRÓFILOS SEM ALTERAÇÕES.

M. R. Andrade
 Bioquímico Responsável

SAME - IJF
 ESTA CÓPIA CONFERE
 COM A ORIGINAL

DATA 25/10/07

R. R. Andrade
 Matrícula

Dr. R. R. Andrade
 Chefe
 Arquivo Médico e Estatística
 SAME - IJF
 Mat. 1860119 Tel. 358.928.203

UNILABO - Unidade de Laboratório - IOR
CNPJ No. 07.855.044/0001-80
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro
(085) 255-5013 - Fortaleza - Ceará

02/06/25/07 JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA 1716
Paciente Interno
003111 - HOSPITAL

Data: 15/09/2007 024
Clínica: 017 - HEM/TRANSFUSÃO 17 12.171

Glucose
Valor: 97,00

GLICOSE

V.R.: 70 a 110mg/dl

Ureia
Valor: 31,00

UREIA

V.R.: 15 a 50mg/dl

Creatinina
Valor: 1,10

CREATININA

V.R.: 0,8 a 1,2mg/dl

Potássio Sérico
Valor: 4,93

Potássio Sérico

V.R.: 3,5 a 5,5Eq/l

Sódio Sérico
Valor: 133,00

Sódio Sérico

V.R.: 134 a 146Eq/l

Cloreto Sérico
Valor: 101,00

CLORETOS SÉRICOS

Método Titulométrico
V.R.: 96 a 105 mEq/l

[Assinatura]
Biotecnológico Responsável

SOME - LIF
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/07

[Assinatura]
Matrícula

Ura Maria Marta S. R. Andrade
Chefe
Arquivo Médico e Estatística
SOME LIF
Tel 186119 Tel 358.928.203

ATESTADO MEDICO

Anexo ao prontuário

31

DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O(A) SR.(A),
JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA,
PORTADOR(A) DO DOCUMENTO No. 000096015070110,
ESTÁ INTERNADO(A) NESTE HOSPITAL, PARA TRATAMENTO OU PROCEDIMENTO
MEDICO, DESDE O DIA 03/09/2007, PRONTUARIO No. 216664.

Clinica - NEURO/TRAUMATO / UNID 17
Enfermaria - 172
Leito - 1716

FRANCISCO EGYDIO F ARAUJO
C.R.M./C.R.Q.: 001803

OBSERVAÇÕES:

Internado devido TCE(HSA pos traumática)
Necessita de 30 dias de afastamento ao
trabalho. Enc. ao amb. de neuro p/ seguimento.

FORTALEZA, 18 de setembro de 2007

J J R

Médico Responsável - Assinatura e Carimbo

SAME - LIT
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/07

Francisco Egidio F. Araújo
Matrícula

Graça Maria S. R. Andrade
Chefe

Arquivo Médico e Estatística
SAME - LIT

Mat. 1860119 Tel. 358.478.203

QUESTIONÁRIO MÉDICO

Amixos no punção

39
d

DECLARO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O(A) SR.(A),
JURGE CESAR MOREIRA DA SILVA,
PORTADOR(A) DO DOCUMENTO No. 0000960150/0110,
ESTÁ INTERNADO(A) NESTE HOSPITAL, PARA TRATAMENTO DO PROCEDIMENTO
MÉDICO, DESDE O DIA 05/09/2007, PROTOCOLO No. 216664,
CLÍNICA - NEURO/TRAUMATO UNID 12
INTERMÁRIA - 172
LEITO - 1716

FRANCISCO EGYDIO F. ARAÚJO
C.R.M./C.R.O.: 001803

OBSERVAÇÕES:

Internado devido ICE(HSA pos traumática)
Necessita de 30 dias de afastamento ao
trabalho. Enc. ao amb. de neuro p/ seguimento.

FORTALEZA, 18 de setembro de 2007

[Assinatura]
ENFERMEIRO

Médico Responsável - Assinatura e Carimbo

SAME - I/F
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/07

[Assinatura]
Matrícula

Dra. Margarida S. R. Andrade
Chefe
Arquivo Médico e Estatística
SAME I/F
Tel. 186.119 - 308.928.203



33
d

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

CÓDIGO 4502 TCI

☒ CRÂNIO
☐ TÓRAX
☐ ABDÔMEM

NOME: <u>João Vitor Santos da Silva</u>		IDADE:	SEXO: ☒ MASC. ☐ FEM.
ENDREÇO, N.º, BAIRRO:		CIDADE:	
PROXIMIDADE: ☐ INTERNO ☐ EXTERNO		UP:	
TIPO DE CONVÊNIO: <u>União - 12</u>		MÉDICO SOLICITANTE: <u>Dr. Egídio Araújo</u>	CRM:

LAUDO

Resultados cortes axiais paralelos ao plano órbito-mental sem administração de contraste
estado endovenoso.
Parênquima cerebral homogêneo.
Núcleos de base e regiões capsulares sem alterações.
Ventrículos supratentoriais e fossa posterior de aspecto tomográfico normal.

CONCLUSÃO: Estudo tomográfico normal

DATA: <u>22/03/04</u>	Paciente / Responsável:	Radiologista: <u>[Assinatura]</u>
-----------------------	-------------------------	-----------------------------------

SAME - IJF
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA 25/10/04

[Assinatura]
Radiologista

Ura Mariana S. R. Andrade
Ficha
Arquivo Médico e Estatística
SAME - IJF
Tel. 1860119 - CP 308928203 +



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
"24 horas de proteção à vida"



DEPARTAMENTO MÉDICO
SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM
SERDIMAG

☒ CRÂNIO
☐ TÓRAX
☐ ABDOME
☐ COLUNA
☐ OUTROS

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

PACIENTE: Jorge Elias M. Silva IDADE: 61-3390091 SEXO: ☒ MASC ☐ FEM
RESIDÊNCIA: ☐ INTERNO ☐ EXTERNO TIPO DE CONVÊNIO: SUS CIDADE: Fort UF: PA
MÉDICO SOLICITANTE: _____ CRM: _____

Hemorragia subaracnóidea a direita
Hematoma sub-palral a esquerda
Linha média centrada
Arrefato de movimento

Lia Maria Lanza S. R. Andrade
Chefe
Anexo Médico e Estatística
CAME - LIF
Fone: 18601 19 - Telefax: 928.203-78

CONCLUSÃO: **SAME - LIF**
ESTA CÓPIA CONFERE
COM A ORIGINAL

DATA: 25/10/03

Matricula

Dra. Tânia Varela
CRM 3628 CPF 601.632.763-06
Chefe do Serviço de Imagem LIF

DATA: 03/09/04

PACIENTE/RESPONSÁVEL

TOMOGRAFISTA

(for serdi/pm)

015303/08



35

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE AQUIRAZ

Data - Hora
24/01/2008 - 12:57

Termo de Distribuição



Processo Único	2008.0002.0946-4 / 0	Dados Gerais do Processo
Atividade	Não possui autuação	
Orgão de Origem	COBRANÇA	
Assessoria	0	
Assessoria	1	
Assessoria	PETIÇÃO INICIAL	
Assessoria	PETIÇÃO INICIAL	
Assessoria	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	
Assessoria	24/01/2008	

Em data DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 24/01/2008 12:57, para (a) Relator(a): Exm. (a) Sr. (a) VANESSA MARIA

Requerente: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Requerido: BRADISCO SEGURDA S/A

AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ), 24 de Janeiro de 2008

[Handwritten Signature]
Responsável

36
C

10
JIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
recebido por e protocolado sob

11.5303108
19/01/08
W
Diretoria d

CONCLUSÃO

29 01 08

C

colado a la
página 11

15/10/88

UNIDAD	
Notas	que
según. Gou to	28.04.88
Arquives	
Director(e) e Secretaria	

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES

Rua Coronel Biá, 1859

Cascavel - CE.

Tel. (0xx) 85. 3334-0132

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUZ - CE

Fls. 37
5303

PROCESSO: 2008.0002.6946-4

AUTOR: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

PROMOVIDO: BRADESCO SEGUROS S/A.

Recebido em 28 de fevereiro de 2008

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da BRADESCO SEGUROS S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Juiz vem o autor perante este Douto Juízo, REQUERER a juntada da ROL DE TESTEMUNHAS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.

Desta forma, será feita a mais lida Justiça.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Cascavel, 28 de Fevereiro de 2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE N°. 19.188-A

95126452 14/09/2007

Rua 28 20007 52 006200 - 3 Data de emissão
 Nome: FRANCISCA MARIA RENDONCA RIBEIRO
 End. postal: 75 GENITAPPEIRO 00000 - AQUIRAZ

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Medidor: 9521960 Posto: 0000
 Classe: RESISTENCIA, MONOFASICA 220V/60HZ
 Fator de potencia: 0.90
 Nome do responsável:

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

PERÍODO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO
12/08/07	11,15	VR. CONSUMO DO MÊS PREÇO NORMAL
11/08/07	11,15	DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA
10/08/07	11,15	MULTA MORATÓRIA MÊS 07/2007
09/08/07	11,15	JUNOS
08/08/07	11,15	ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
07/08/07	11,15	PIS-COFINS COMPLETAR-TARIFA D. BAIXA RENDA

Nº DO CLIENTE 2317952

0800 2650 196 9090 8811
 Telefone fixo
 Celular 011 231 7952



VENCIMENTO 19/10/2007

TOTAL A PAGAR 10,59

ÁREA DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR



HISTÓRICO DE CONSUMO (m³)

DATA	VALOR (R\$)
19/10/2007	10,59
18/09/2007	11,15
17/09/2007	11,15
16/09/2007	11,15
15/09/2007	11,15
14/09/2007	11,15
13/09/2007	11,15
12/09/2007	11,15
11/09/2007	11,15
10/09/2007	11,15
09/09/2007	11,15
08/09/2007	11,15
07/09/2007	11,15
06/09/2007	11,15
05/09/2007	11,15
04/09/2007	11,15
03/09/2007	11,15
02/09/2007	11,15
01/09/2007	11,15
31/08/2007	11,15
30/08/2007	11,15
29/08/2007	11,15
28/08/2007	11,15
27/08/2007	11,15
26/08/2007	11,15
25/08/2007	11,15
24/08/2007	11,15
23/08/2007	11,15
22/08/2007	11,15
21/08/2007	11,15
20/08/2007	11,15
19/08/2007	11,15
18/08/2007	11,15
17/08/2007	11,15
16/08/2007	11,15
15/08/2007	11,15
14/08/2007	11,15
13/08/2007	11,15
12/08/2007	11,15
11/08/2007	11,15
10/08/2007	11,15
09/08/2007	11,15
08/08/2007	11,15
07/08/2007	11,15
06/08/2007	11,15
05/08/2007	11,15
04/08/2007	11,15
03/08/2007	11,15
02/08/2007	11,15
01/08/2007	11,15
31/07/2007	11,15
30/07/2007	11,15
29/07/2007	11,15
28/07/2007	11,15
27/07/2007	11,15
26/07/2007	11,15
25/07/2007	11,15
24/07/2007	11,15
23/07/2007	11,15
22/07/2007	11,15
21/07/2007	11,15
20/07/2007	11,15
19/07/2007	11,15
18/07/2007	11,15
17/07/2007	11,15
16/07/2007	11,15
15/07/2007	11,15
14/07/2007	11,15
13/07/2007	11,15
12/07/2007	11,15
11/07/2007	11,15
10/07/2007	11,15
09/07/2007	11,15
08/07/2007	11,15
07/07/2007	11,15
06/07/2007	11,15
05/07/2007	11,15
04/07/2007	11,15
03/07/2007	11,15
02/07/2007	11,15
01/07/2007	11,15
30/06/2007	11,15
29/06/2007	11,15
28/06/2007	11,15
27/06/2007	11,15
26/06/2007	11,15
25/06/2007	11,15
24/06/2007	11,15
23/06/2007	11,15
22/06/2007	11,15
21/06/2007	11,15
20/06/2007	11,15
19/06/2007	11,15
18/06/2007	11,15
17/06/2007	11,15
16/06/2007	11,15
15/06/2007	11,15
14/06/2007	11,15
13/06/2007	11,15
12/06/2007	11,15
11/06/2007	11,15
10/06/2007	11,15
09/06/2007	11,15
08/06/2007	11,15
07/06/2007	11,15
06/06/2007	11,15
05/06/2007	11,15
04/06/2007	11,15
03/06/2007	11,15
02/06/2007	11,15
01/06/2007	11,15
31/05/2007	11,15
30/05/2007	11,15
29/05/2007	11,15
28/05/2007	11,15
27/05/2007	11,15
26/05/2007	11,15
25/05/2007	11,15
24/05/2007	11,15
23/05/2007	11,15
22/05/2007	11,15
21/05/2007	11,15
20/05/2007	11,15
19/05/2007	11,15
18/05/2007	11,15
17/05/2007	11,15
16/05/2007	11,15
15/05/2007	11,15
14/05/2007	11,15
13/05/2007	11,15
12/05/2007	11,15
11/05/2007	11,15
10/05/2007	11,15
09/05/2007	11,15
08/05/2007	11,15
07/05/2007	11,15
06/05/2007	11,15
05/05/2007	11,15
04/05/2007	11,15
03/05/2007	11,15
02/05/2007	11,15
01/05/2007	11,15
30/04/2007	11,15
29/04/2007	11,15
28/04/2007	11,15
27/04/2007	11,15
26/04/2007	11,15
25/04/2007	11,15
24/04/2007	11,15
23/04/2007	11,15
22/04/2007	11,15
21/04/2007	11,15
20/04/2007	11,15
19/04/2007	11,15
18/04/2007	11,15
17/04/2007	11,15
16/04/2007	11,15
15/04/2007	11,15
14/04/2007	11,15
13/04/2007	11,15
12/04/2007	11,15
11/04/2007	11,15
10/04/2007	11,15
09/04/2007	11,15
08/04/2007	11,15
07/04/2007	11,15
06/04/2007	11,15
05/04/2007	11,15
04/04/2007	11,15
03/04/2007	11,15
02/04/2007	11,15
01/04/2007	11,15
31/03/2007	11,15
30/03/2007	11,15
29/03/2007	11,15
28/03/2007	11,15
27/03/2007	11,15
26/03/2007	11,15
25/03/2007	11,15
24/03/2007	11,15
23/03/2007	11,15
22/03/2007	11,15
21/03/2007	11,15
20/03/2007	11,15
19/03/2007	11,15
18/03/2007	11,15
17/03/2007	11,15
16/03/2007	11,15
15/03/2007	11,15
14/03/2007	11,15
13/03/2007	11,15
12/03/2007	11,15
11/03/2007	11,15
10/03/2007	11,15
09/03/2007	11,15
08/03/2007	11,15
07/03/2007	11,15
06/03/2007	11,15
05/03/2007	11,15
04/03/2007	11,15
03/03/2007	11,15
02/03/2007	11,15
01/03/2007	11,15
28/02/2007	11,15
27/02/2007	11,15
26/02/2007	11,15
25/02/2007	11,15
24/02/2007	11,15
23/02/2007	11,15
22/02/2007	11,15
21/02/2007	11,15
20/02/2007	11,15
19/02/2007	11,15
18/02/2007	11,15
17/02/2007	11,15
16/02/2007	11,15
15/02/2007	11,15
14/02/2007	11,15
13/02/2007	11,15
12/02/2007	11,15
11/02/2007	11,15
10/02/2007	11,15
09/02/2007	11,15
08/02/2007	11,15
07/02/2007	11,15
06/02/2007	11,15
05/02/2007	11,15
04/02/2007	11,15
03/02/2007	11,15
02/02/2007	11,15
01/02/2007	11,15
31/01/2007	11,15
30/01/2007	11,15
29/01/2007	11,15
28/01/2007	11,15
27/01/2007	11,15
26/01/2007	11,15
25/01/2007	11,15
24/01/2007	11,15
23/01/2007	11,15
22/01/2007	11,15
21/01/2007	11,15
20/01/2007	11,15
19/01/2007	11,15
18/01/2007	11,15
17/01/2007	11,15
16/01/2007	11,15
15/01/2007	11,15
14/01/2007	11,15
13/01/2007	11,15
12/01/2007	11,15
11/01/2007	11,15
10/01/2007	11,15
09/01/2007	11,15
08/01/2007	11,15
07/01/2007	11,15
06/01/2007	11,15
05/01/2007	11,15
04/01/2007	11,15
03/01/2007	11,15
02/01/2007	11,15
01/01/2007	11,15

40
7

LUSAO
aos 28/04/08 faço
autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.
[Signature]
Diretor(a) de Sala



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
RUA VIRGÍLIO COELHO, 112 - CENTRO
FONE: 3361.26.56

PROC. 2008.0002.6946-4 (01-5303/08).

R.H.

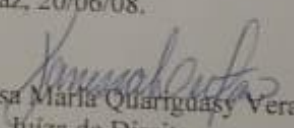
horas.

Audiência de conciliação para o dia 26/09/08, às 10:40

Cite-se nos termos do art. 277 do CPC.

Exp. Nec.

Aquiraz, 20/06/08.


Vanessa Maria Quariguasy Veras Leitão
Juíza de Direito

Proc. 01.5303/08

42
0

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi:

- () Carta Precatória - _____
- () Mandado de intimação - _____
- () Mandado de Citação - _____
- () Carta para advogado - _____
- () Mandado - _____
- () Ofício - _____
- () Carta Citatória - _____
- () Carta Intimatória - _____
- () Outros - _____

Aquiraz/CE, 14 de 08 de 08

MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
Diretora de Secretaria

clgnt



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
2ª VARA

CARTA CITATÓRIA

PROCESSO Nº 2008.0002.6946-4 (01.5303/08)

Ação: COBRANÇA
AUTOR: JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

AO SR.
BRADESCO SEGUROS S/A, por seu representante legal,
AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 1250
ALDEOTA - CEP 60.170-001 -
FORTALEZA/CE

Prezado(s) Senhor(es)

Pelo presente, fica(m) CITADO(S) V. S^a(s), POR TODO O TEOR DA PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 02/14, BEM COMO PARA COMPARECER à audiência de CONCILIAÇÃO a se realizar no dia 26 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Retificado) (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

DESPACHO: "R.H Audiência de conciliação para o dia 26/09/08, às 10 horas e 40 minutos. Cite-se nos termos do art. 277 do C.P.C. Exp. Nec.". Aquiraz/CE, 20.06.2008. (a). Vanessa Leitão – Juíza de Direito.

Atenciosamente,

MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
Diretora de Secretária

Civgr/

13
d

003432531
Juízo
Secretaria
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
2ª VARA

Aquiraz-Ce., 14 DE AGOSTO DE 2008

PROCESSO Nº 2008.0002.6946-4 (01.5303/08)

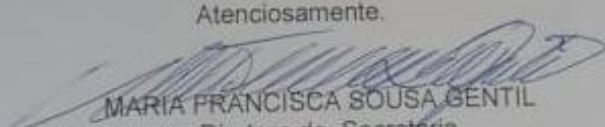
Ação: COBRANÇA
AUTOR: JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ILMO(A) SR(A).
DR. JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO
RUA CORONEL BIÁ, 1859
CENTRO – CASCAVEL/CE

Prezado Senhor:

Pelo presente, INTIMO V.Sª. da audiência de CONCILIAÇÃO ,
NOS TERMOS DO ART. 277 DO C.P.C, designada nos autos do processo supracitado,
a se realizar no próximo dia 26 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 10 HORAS E 40
MINUTOS, perante este Juízo.

Atenciosamente.


MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
Diretora de Secretaria

44
14
AD 3932 530

Clvgr/

Laurer
04.22/08/08

JUNTADA	
Do(a) <i>[assinatura]</i>	que
Asses. Dir. G. <i>[assinatura]</i>	
Arquit. Co. <i>[assinatura]</i>	
Diretor(a) de Secretaria	

Certifico que Intonei o Sr.
 Jorge César Moreira da Silva a
 comparecer a Audiência Marcada para
 o dia 26 de Setembro de 2008,
 Horário 10:40 hrs.

a Jorge César Moreira da Silva

29

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07 **AR**

Cobrança *198*
9008 0002 0946-4 45

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

--	--	--	--	--	--

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO REMITENTE / NOMEN CLAYON SOCIAL DE L'EXPEDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECESSO POUR DEVOLUCION

CIDADE / LOCALITE

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO CEARÁ - COMERCA DE AQUIDAU
SECRETARIA DA 2ª VARA
Fórum Des. Benoni Barreira Forpe
Rua Virgílio Coelho, 112
BRASIL

01.5503/08

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO CEARÁ - COMERCA DE AQUIDAU
SECRETARIA DA 2ª VARA
Fórum Des. Benoni Barreira Forpe
Rua Virgílio Coelho, 112

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

☒ Mudança
☐ Descontato
☐ Recusado
☐ Endereços diferentes
☐ Não consta o nº do
☐ Informação extra
do remetente

ENTREGA EM

EM *29/10/08*

292

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR	9008.0002.6946-4	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		96		
RB 6 2 5 0 2 2 6 6 6 - BR				
PODER JUDICIARIO ESTADO DO CEARÁ - COMER. A J. AQUINAR SE. RETARIA DA 25. VARA Fórum Des. (EXDRI) Correia Porto Rua Virgilio Coelho, 112				
BRASIL				
01. 5303/08				

BRASIL
CORREIOS
SABER MAIS, LIGUE 0800-900000

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME COMPLETO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU DESTINATAIRE SOCIAL DE L'OBJET
ENDERECO / ADRESSE
CNPJ / NOME JURÍDICO
CNPJ / NOME JURÍDICO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) E NÚMERO ALICUOTA / DÉCLARATION DE CONTENU (OBJET) ET NUMÉRO ALIQUOTE

SIGNATURE DU RECEPTEUR / DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LA RÉCEPTION

NOME LEGÍTIMO DO RECEPTEUR / NOM LÉGITIME DU RECEPTEUR
Gradesco Ltda. E. C. de Seguros
Karine de Sousa Costa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTEUR / ORGÃO EXPEDIDOR / RUBRICA E NOME DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'ADMINISTRATEUR
2002010530697
VANDEM
179.982-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

BRASIL
CORREIOS
SABER MAIS, LIGUE 0800-900000

253

EM BRANCO

JUNTADA
Do(a) mandado que
segue Dou N.
Arquiza-Ce. 26/09/08
-tor(s) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
2ª VARA



PROCESSO Nº 2008.0002.6946-4 (01.5303/08)

Ação: COBRANÇA
AUTOR: JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A DRA. VANESSA MARIA QUARIGUASY VERAS LEITÃO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado, EFETUE A INTIMAÇÃO DE JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, residente na localidade de Jenipapeira - Aquiraz/CE, para comparecer no próximo dia 26 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a fim de se fazer presente à audiência de CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido.

DESPACHO: "R.H Audiência de conciliação para o dia 26/09/08, às 10 horas e 40 minutos. Cite-se nos termos do art. 277 do C.P.C. Exp. Nec." Aquiraz/CE, 20.06.2008. (a). Vanessa Leitão - Juíza de Direito.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aquiraz, Estado do Ceará, aos 14 DE AGOSTO DE 2008. Eu, , Anal. Jud. digitei, Eu, , Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
DIRETORA DE SECRETARIA

Rozemaria Costa Dos Santos

entidade

Entifico que em cumprimento ao mandado
rito, procedi as devidas diligências e deixei de
Intimar o Sr. Jorge Lacer Moreira da Silva
motivo o mesmo não reside mais nesta loca-
lidade, segundo informou-me a sua amiga
Rosiane, que assinou o mandado e falou
que irá entrar em contato com o mesmo e
avisar sobre a audiência. A Sra. Rosiane
disse que não sabia informar o endereço
do mesmo. Dou o -

apenas, 24 Setembro 2008

Jaeger,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
2ª VARA

PROCESSO nº 01-5303/08
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº
LIVRO:

Aos 26(vinte e seis) dias do mês de SETEMBRO DE 2008, às 10 horas e 40 minutos, nesta cidade e Comarca de Aquiraz, na sala das audiências do Fórum Local, onde presente se achava a M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara, Dra. VANESSA MARIA QUARIGUASY VERAS LEITÃO comigo Diretor de Secretaria, de seu cargo abaixo assinado, e sendo aí, a M.M. Juíza declarou aberta a audiência e mandou apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o pregão, compareceram as partes acompanhadas de seus advogados: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, DR. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, DRA. CLÁUDIA VALENTE MASCARENHAS, a preposta ANA PAULA CALADO MEINBERG.

Iniciados os trabalhos da presente audiência, proposta conciliação, não logrou êxito. Em seguida, apresentou a parte ré sua contestação, acompanhada de documentos e substabelecimentos, documento este que também foi apresentado pelo autor. Em seguida, observando a M.M. Juíza o requerimento de prova pericial, bem como que a causa demanda de fato tal prova técnica, determinou, nos termos do art. 277, § 5º, do C.P.C., a conversão do rito, submetendo o caso pois ao rito ordinário. Após, tendo em vista a apresentação de defesa acompanhada de documentos, manifestou-se o autor solicitando o prazo de dez dias para se manifestar, o que foi deferido pela M.M. Juíza. De logo, manifestaram-se as partes esclarecendo que desejam produzir somente as seguintes provas: Documental e pericial, renunciando previamente aos depoimentos pessoais e testemunhais. E como nada mais houve, deu-se por encerrado o presente termo, o qual vai devidamente assinado. Dou fé. Eu, _____, Analista Judiciária, digitei e Eu, _____, Diretor de Secretaria, subscrevi.

AUTOR. _____

ADV. _____

PARTE RÉ (preposta) _____

ADV. _____

50
D

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 6846, com endereço profissional na Rua Alberto Maranhão, nº 3019, Bom Jardim, Mossoró/RN, **substabeleço com reservas**, os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA** outorgados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, processo nº 200800026946-4, perante a Comarca de 2ª Vara Cível de Aquinaz/CE -RN, movida por Força César Moreira da Silva, na pessoa do Dr. **ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB 9949 e OAB/RN 590-A, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a defesa do Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado subscritor deste substabelecimento, sob pena de nulidade da intimação. Nada mais havendo a constar lavro o presente instrumento.

Mossoró - RN, 18 de setembro de 2008.


WAMBERTO BALBINO SALES
Advogado OAB/PB 6846

SUBSTABELECIMENTO

51

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.075, substabelece Com Reservas, os poderes outorgados por BRADESCO SEGUROS S.A no processo nº 2008000269464 que tramita perante a Comarca de Aquiraz - Ceará- Ceará, a advogada **DANIELA MARIA COSTA BARBOSA**, inscrita na OAB/CE sob o nº 18.000 e **CLÁUDIA VALENTE MASCARENHAS**, inscrita na OAB/CE sob o nº 9.314 com escritório profissional na cidade de Fortaleza- Ceará, devendo todas as intimações e publicações para a prática de qualquer ato processual ser endereçados para a Av. Washington Soares, 4567, Lj. 05, Seis Bocas, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.830-641.

Fortaleza, 26 de setembro de 2008.

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

JOÃO BARBOSAJoão Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Maia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nequeira
Pedro Andrade
Lilian KazlovskaEXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
AQUIRAZ / CE.

Processo n.º 2008.0002.5946-4

BRANDESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista nº 1.415 - parte, Bela Vista - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT**, que lhe promove **JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 03/09/2007, sofrendo lesões que descreve que o deixou total e permanentemente inválido.

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

53

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

54
D

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

20

55

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente à Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundida como **consumidor**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATERIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão. Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

56
Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte menta:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Ausência de conciliação - Instrução do feito
- Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

57
"Afigurando-se indispensável à realização da perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o

GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.
...
(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado; merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de

59
acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagra o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é

requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido." 60

vistos os fatos, não havendo meios probatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e

estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento
prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de
anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA
e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de
maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme
estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato
jurídico liberatório da obrigação deve ser, por consequente,
tido como inteiramente válido, o que conduz à total
improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os
devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade
pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da
quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem
uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto,
somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da
ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente
demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no
seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem
ou terminarem o litígio mediante concessões
mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência
já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o
Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de
documentos hábeis, delimitaram os interesses em
controvérsia e firmaram documento de transação,
esse ato jurídico complexo envolve-se para as
partes e para todas as questões versadas com a
força de coisa julgada, só rescindível por
dolo, violência ou erro essencial, conforme o
artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na
transação as partes não tornaram expresso que
excluam dela uma dada questão, esta questão
não pode a vir a ser questionada em juízo,
primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa
julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e
segundo por efeito do princípio da
indivisibilidade da transação (art. 1.026, do

CC) " (RE n° 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81)
- Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré, nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal. Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e consequentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n° 73/66 (que dispõe

63
sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; confere à SUSEP a prerrogativa de "dairer instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n.º 112/2004.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

64

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, P. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, qual seja, (i) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, e por fim (ii) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o GRAU de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento quanto ao pagamento da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art.

1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º,
do art. 20 do Código Processual Civil.

protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em
direito, especialmente documental suplementar e depoimento
pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº
4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641,
Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado
o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito
na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras,
sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

AQUIRAZ, 24 de Setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Claudia Valente Soares
Claudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

~~Francisco Arcelino Filomeno Calado~~
~~OAB-CE 16.075~~

Rua São José nº 90 grupo B10 a B12 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

66
80

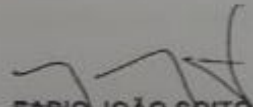
SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567 conj. 05, SHOP ACAPULCO Seis Bocas CEP: 60.830-641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, em curso perante 2 - Vara-Cível - da comarca AQUIRAZ-CE nos autos do Processo n.º 2008000269464.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

67

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Ana Paula Calado Minberg, inscrito(a)
no CPF sob o nº 433.789.193-53, está autorizado(a) a
comparecer em juízo para representar a BRADESCO SEGUROS S/A,
inscrito no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, com poderes especiais
para prestar depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar
compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o
decorrer da audiência.

Fortaleza, CE, 25 de setembro de 2008

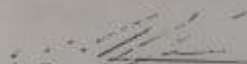
FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

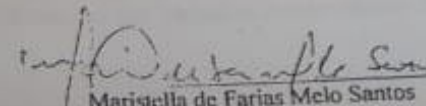
68
Dy

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Dns. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12 OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO VILHAMI DE OLIVEIRA
111712, Rua Senador Dantas 19 - Centro-RJ - 2541-6277, RECOPREC
por semelhança se viram os: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
(COT. OAB RJ 113815 e 114089)
em 17 de julho de 2007.
em testemunha
LEÃO CANDIDO PEREIRA DE - ESC - SUBSTITUIÇÃO





Bradesco
Seguros

Atividade Principal: 10.13.01 - Atividades de administração de seguros
Reconhecido por substituição de firma: 10.13.01.01 - Atividades de administração de seguros
INSC. AFREDO SUPRASS SEGUR
Rio de Janeiro, 04/11/2007 às 12:23:28. Em Testemunho da Verdade
SERGIO PEREIRA FELIPPE-ESCRITÓRIO APOSTILADO

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a seguir denominada **OUTORGANTE**, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicium et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES
OAB/RJ nº 28.902

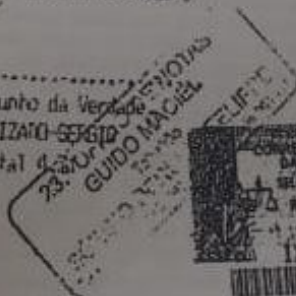
Marco Aurélio Sampaio Sérgio
Marco Aurélio Sampaio Sérgio
OAB/SP. 71.999-B

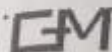
23. Ofício de Notas-ATFEL - Notas: GUIDO MACIEL
Av. Nilo Fecanha, 26- LOJA A - RJ - tel: 2537-5500 - Rec.nr 401435-5
Reconheço (por semelhança a(s) firma(s) de:
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 28/11/2007 às 12:23:28. Em Testemunho da Verdade

SERGIO PEREIRA FELIPPE-ESCRITÓRIO APOSTILADO

total de 2



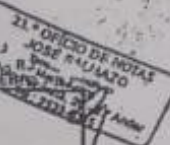


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



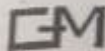
ATO N° 096
LIVRO N° 8687
FOLHA N° 110

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
SEGUROS S.A., na forma abaixo

dijurilodejaneiro-bsegurosmatrizpublico2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n° 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS n° 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e inscrito sob o n° OAB/RJ n° 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. n° 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n° 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente: LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 2.554.630, expedida pelo IFP/RJ em 01.12.59, inscrito no C.P.F. sob o n° 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

- 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 44.902 e no C.P.F. n° 770.025.397-87;
- 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP n° 75.446 e no C.P.F. n° 050.970.698-38;
- 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 42.876 e no C.P.F. sob o n° 315.486.857-34;
- 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 71.899 e no C.P.F. n° 640.829.517-68;
- 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 28.902 e no C.P.F. n° 105.982.907-49;
- 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o n° 118.080 e no C.P.F. n° 533.731.700-87;
- 7) ANDRÉ LUÍS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 84.389 e no C.P.F. n° 741.708.997-68;
- 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 181.570-B e no C.P.F. n° 018.653.177-05;
- 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 95.223 e no C.P.F. n° 037.657.437-20;
- 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 103.408 e no C.P.F. n° 103.493.348-54;
- 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 94.463 e no C.P.F. n° 080.269.138-64;
- 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 87.325 e no C.P.F. n° 012.197.558-42;
- 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 58.059 e no C.P.F. n° 754.806.467-53;
- 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 48.799 e no C.P.F. n° 600.476.587-20;
- 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 65.108 e no C.P.F. n° 486.913.487-04;
- 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 58.627 e no C.P.F. n° 751.656.517-20;
- 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 63.467 e no C.P.F. n° 813.582.707-59;
- 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 65.843 e no C.P.F. n° 336.905.377-20;
- 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 76.835 e no C.P.F. n° 000.290.027-02;
- 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 79.200 e no C.P.F. n° 694.555.467-87;
- 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 82.808 e no C.P.F. n° 020.457.747-08;
- 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 58.214 e no C.P.F. n° 766.462.207-78;
- 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 101.519 e no C.P.F. n° 003.603.017-11;
- 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 85.925 e no C.P.F. n° 408.794.887-00;
- 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 95.827 e no C.P.F. n° 032.938.037-09;
- 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado inscrito na OAB/RJ sob o n° 63.906 e no C.P.F. n° 742.077.177-49;
- 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 74.954 e no C.P.F. n° 013.500.167-64;
- 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 73.441 e no C.P.F. n° 773.614.907-00;
- 29) ERIKA GRESS DE SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NÍLO PECANHA, 28 - 3ª ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 80.374 e no C.P.F. nº 980.449.267-53;
30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.261 e no
C.P.F. nº 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na
OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES,
casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 965.558.017-53; 33) JÚLIA
AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.065 e no C.P.F. nº
004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na
OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL
FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.791 e no C.P.F. nº 025.877.027-98; 36)
RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.452 e no C.P.F.
nº 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ
sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES
BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.799 e no C.P.F. nº
087.832.757-52; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o
nº 129.112 e no C.P.F. nº 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira,
inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.857 e no C.P.F. nº 080.699.317-78; 41) CAROLINE
STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº
022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita
na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE
ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08.
Todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 234,
Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad
Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e
variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da
OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e
julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo
transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber
citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer
repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais,
inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil
Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze
primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios
praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar o prestar esclarecimentos,
assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e
documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos
licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos,
celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como
substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também
concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada
sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se
refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a
que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/
ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,62 a que se refere ao
FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me
pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando
dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu,
(MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ,
larei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS) REP. DA
OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR/ REP. DA
OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO. E X T R A I D A NA MESMA
DATA. Eu, Maria Teresa A. de Almeida, a digitei e conferi. E eu,
José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e
raso.



[illegible]

EXTRAITS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 304,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 185,00
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00

[illegible]

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Rua Marquês de Olinda
Centro-Sul, RJ CEP 24020-110 Tel. (21) 250-0000

www.imprensaoficial.rj.gov.br

[illegible]

BRADSHAW STEPHENS & A.
CHRY 10 11013.1460001/13
MOM 11.301.813.310
Expo Victoria de Londres

[illegible][illegible][illegible]

[illegible]

76
16

Parte V - Publicações e Pedido
ASSINATURAS EM MESES DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R\$ 254,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 396,00
ARGUOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 190,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 190,00

NOTA: As assinaturas dos diretores dos Correios e das Secretarias de Saúde e de Educação são publicadas em diário. Estadual, Municipal, mediante a apresentação de uma justificativa.

Ingressos Diários de Estudo do Rio de Janeiro são dados de pessoas interessadas por meio de inscrição. Filhos menores podem ser inscritos em nome dos pais e estudantes por meio de inscrição da Escola. Para maiores informações, consulte o site www.inec.org.br ou a Agência de Inovação do Rio de Janeiro, Rua do Aterro, 100, 2º andar, 20131-000, Rio de Janeiro, RJ.

PRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Malhada do Grande RJ, 100, 20131-000, Rio de Janeiro, RJ. Tel: (21) 2507-1111. Fax: (21) 2507-1111. E-mail: inec@inec.org.br

SUPLENÇA OFICIAL DO EXATO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de São Carlos, 89
Capão Imperial, RJ CEP 26075-120, tel: 021-260-1122 FAX: 021-260-7513 e 260-0547
www.implemento.rj.gov.br

Dota		JUNTADA	
Arqueología		que	
16-10-05			
Director		de Secretaría	

80

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
DR. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS
Rua Antônio Pompeu, n. 703
Centro, Fortaleza - CE
Telefone: (0xx) 85 - 3132-1185

EXCENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ - CE.

PROCESSO: 2008.0002.5946-4 (01-5303/08).
REQUERENTE: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
REQUERIDA: BRADESCO SEGURADORA S/A.

Douta Juizadora

CERTIDÃO
Certifico que a presente petição foi registrada no livro competente sob o nº <u>30036</u> dada Secretaria em <u>03 de 08</u> Assinatura <u>10</u>

JORGE CESAR MOREIRA
DA SILVA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser
intimado na Rua Antônio Pompeu, nº 703, Centro, Fortaleza/CE, vem
perante V. Exa., apresentar a **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**,
expondo e ao final requerendo o seguinte:

O Autor invocou a tutela jurisdicional do Estado,
por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro
DPVAT, **tendo em vista o acidente automobilístico no dia 03 de**
setembro de 2007, onde o pagamento é inviabilizado pela Demandada,
indevidamente, que fazendo com base na Circular nº 050/2000, de lavra da
FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E
SEGUROS PRIVADOS), onde inviabiliza o pagamento da indenização
afirmando que o pagamento da mesma está condicionado as normas
impostas pela SUSEP, bem como, a exigência do DUT do veículo
devidamente quitado, digo, em dia.

81
10

DAS PRELIMINARES:

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA:

Aduz a Promovida que a parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, porém, tal fato não é verídico, pois todas as seguradoras conveniadas são legítimas para estar em juízo, figurando no pólo passivo, uma vez que integram o convênio DPVAT, regido e administrado pela FENASEG.

Ademais, conforme se verifica na análise dos fatos alegados pela Promovida, a Seguradora Líder, foi criada em 01 de janeiro de 2008, utilizada como mero artifício para tentar burlar a lei, tentando eximir as demais conveniadas da responsabilidade solidária, reconhecida pelos Tribunais do nosso País.

Assim, não assiste razão a promovida, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas.

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer perante a qualquer seguradora conveniada:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 PELA LEI Nº 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras" (STJ, RESp nº 207630/ES. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05/03/2001. Grifo nosso.

Neste sentido decidiu, recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

82
15

"CIVIL, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO, EVENTO ANTERIOR À LEI 8.441/92, IRREVELÂNCIA, RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA, PRECEDENTES, RECURSO PROVIDO. - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n° 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Resp 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stf.gov.br). Grifo nosso.

Ao que nos parece, Excelências, o autor é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda processual. Em tempo, também a promovida também é parte legítima para figurar no pólo passivo, com bem tem decidido nosso Tribunais Superiores.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não assiste razão a Demandada, visto que o as provas já foram devidamente acostadas aos autos, principalmente requeridas em tempo hábil a produção das quais possa trazer à instrução processual, elementos suficientemente comprobatórios da lesão e do nexa causal.

Ademais, a Seguradora Demandada já foi devidamente cientificada da realização do exame pericial, deferido em audiência de conciliação, conforme termo anexo no bojo dos autos.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Douta Magistrada, na peça contestatória, a Promovida tenta argumentar fatos, que não condiz com a realidade. Ora, alega a inversão do ônus da prova, ora alega a necessidade de realização de prova pericial.

Data Vênia, se ao menos a Promovida, tivesse o cuidado de observar a demanda, verificaria que a mesma foi distribuída para esta d. Vara Cível da Comarca de Aquiraz-CE, e não dos Juizados Especiais.

Mais uma alegação infundada, desprovida de respaldo legal, não merecedora de acolhimento.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Também não merece acolhida a preliminar suscitada, uma vez que a Lei nº 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não formulou qualquer critério de diferenciação de graus de invalidez. O legislador limitou-se a estabelecer que nesses casos (invalidez permanente) o valor a ser pago será o valor fixado no art. 3º, "b" da retro mencionada Lei.

O Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) não pode, por meio de portaria e resoluções, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se à Lei nº 6.194/1974.

A Lei determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente, no caso vertente, foram juntados todos documentos previstos em Lei, onde comprova que as seqüelas do autor foram oriundas de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão dos Tribunais do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a

indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.
II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (3ª Turma. RI nº 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008).

Também o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, já pacificou o entendimento de que a indenização deverá ser paga, independentemente do grau de invalidez, a seguir transcrito:

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Orgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTONIO LOPES DE ARAUJO

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da

85

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

E MAIS:

Relator: Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

APELADO : BONFIM RODRIGUES SILVA

PROCESSO Nº 2006.0000.9040-9/1

APELAÇÃO CÍVEL – COMARCA DE IGUATU – 1ª VARA CÍVEL

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I -

Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (grifamos)

86
A

Portanto, não há que se falar em grau de invalidez, se a própria legislação que rege a matéria, não estipulou parâmetros para a quantificação da lesão, exigindo tão somente que a lesão tenha o caráter permanente, como é o caso dos autos.

O que se pode observar é que a Promovida, alega preliminares que se confundem com o mérito da demanda, apenas com o intuito meramente procrastinatório, sem qualquer fundamento legal. Por tais razões, requer que as preliminares sejam indeferidas.

DO MÉRITO

DA EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Douta Julgadora, observando os autos, mesmo que perfunctoriamente, verifica que em nenhum momento houve pagamento de quaisquer valores referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, apenas uma alegação da Seguradora, sem qualquer prova, pois se realmente tivesse ocorrido, no mínimo, a Demandada teria apresentado em juízo.

Certamente, a Seguradora equivocou-se ao informar um pagamento fictício, pois sequer menciona data, valor e apresenta algum documento que comprove o suposto pagamento.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Advoga a Requerida, que o **CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Levanta argumentação de que o seguro obrigatório DPVAT, é regulado pela resolução CNSP nº 151/2006, que entro em vigência em 01 de janeiro de 2007, ocorre que tal alegação vai de encontro com o que estabelece a Lei 6.194/74 em seu art. 3º, inciso "b".

87
10

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA NORMA LEGAL QUANTO AO QUANTUM DEBENTUR

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §. 1º, preceitua o seguinte:

"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: ...". Grifo nosso.

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e lazer são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:

88
10

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O DPVAT corresponde pela 4ª Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.

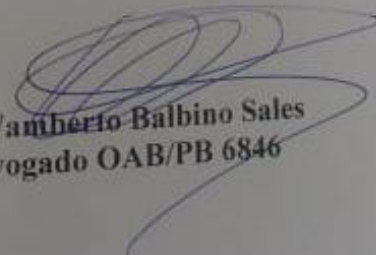
Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

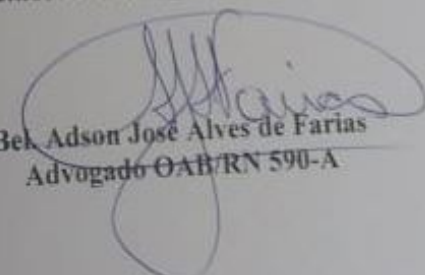
DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, sejam indeferidas as preliminares argüidas pela Promovida e que no mérito seja julgada procedente a presente demanda nos termos da inicial, bem como nas custas e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, sendo desta forma feita a mais lidima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2008.


Bel. Wamberto Balbino Sales
Advogado OAB/PB 6846


Bel. Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/RN 590-A

89
8

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª. VARA
Rua Virgílio Coelho, 112 - centro
Aquiraz/CE - tel. 3361.2656

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao (à) MM. Juiz(a).

AQUIRAZ, 14/10/08


MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
DIRETORA DE SECRETARIA

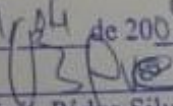
Corregedoria Geral da Justiça

Visto em Inspeção

Feito paralisado desde 14/10/2008

Faça-se conclusão para impulso oficial

Em, 29/11 de 2009.


Antônio Pádua Silva
Juiz Corregedor Auxiliar

90

CERTIDÃO

Certifico, que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o propósito de conferir mais celeridade a tramitação processual e promover a aproximação com a sociedade e a paz social, instituiu a Semana Nacional da Conciliação, a qual está programada para ocorrer entre os dias 7 a 11 de Dezembro de 2009.

Certifico, ainda, que o presente processo situa-se entre o rol das ações as quais admitem acordo.

O referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz, Ceará, ____ de ____ de 2009.


Roberta Christie Pereira da Silva
Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para a Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz.

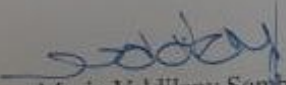
Aquiraz, Ceará, ____ de ____ de 2009.


Roberta Christie Pereira da Silva
Diretora de Secretaria

R.H.

Tendo em vista a certidão supra, designo audiência de conciliação para o dia 09 / 12 / 09, às 14:40 horas.

Aquiraz, Ceará, 25 de Novembro de 2009.


Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito Titular

\\jce-sai-01\SpocDiario\Interior\Expediente_COMARCA DE AQUIRAZ_2ª VARA
DA COMARCA D_408_2009_202.htm Arquivo Enviado com sucesso!
Referência = Expediente_408_2009_202
Banco atualizado.

91

2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ)
Juiz(a) Titular : VANESSA MARIA QUARIGUASY VERAS LEITAO
Diretor(a) de Secretaria: MARIA FRANCISCA SOUSA GENTIL
EXPEDIENTE nº 202/2009 em: Vinte e cinco (25) de Novembro de 2009

OAB
PB/6846

Seq.
1

OAB
CE/9314

Seq.
1

Expediente enviado em: 25/11/2009

1) 2008.0002.6946-4/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: BRADESCO SEGUROS
S/A REQUERENTE.: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA . "INTIMAR PARA AUDIÊNCIA
DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 09/12/09, ÀS 11 HORAS E 40
MINUTOS.." - INT. DR(S). WAMBERTO BALBINO SALES , CLAUDIA VALENTE
MASCARENHAS .



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE AQUIRAZ

Conselho Nacional de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Semana Nacional da Conciliação – 2009

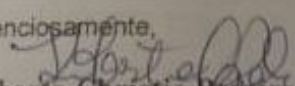
CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 2008.0002.6946-4
Ação: Cobrança
Requerente(s): Jorge Cesar Moreira da Silva
Requerido (a)(s): Bradesco Seguros S/A

De ordem da M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Guaraciaba do Norte,
Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, dirijo-me a Vossa Senhoria para intimá-lo a
comparecer à **audiência de conciliação**, designada para dia 09 de dezembro
de 2009, às 11:40 horas, na sala 1.

ADVERTÊNCIA: Fica ADVIRTIDO(A), Vossa Senhoria que poderá comparecer
pessoalmente à audiência, ou ainda, fazer-se representar por advogado com poderes para
transigir. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Atenciosamente,


Roberta Christie Pereira da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA
MATRÍCULA Nº 3111

De acordo com o visto de
autenticidade da ação
nº AD 5580031

AO (À)

SENHOR(A)

Bradesco Seguros S/A

ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira
nº 1250, Aldeota, Fortaleza/ce.

CEP: 60.190.001

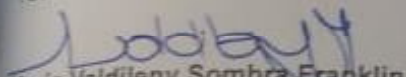


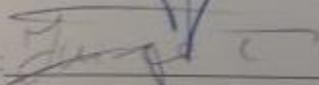
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
RUA VIRGÍLIO COELHO, 112 - CENTRO

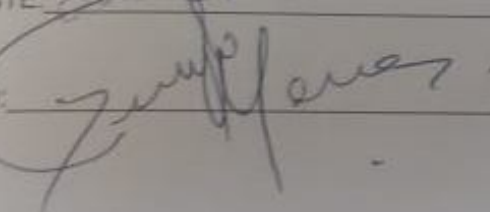
TERMO DE AUDIÊNCIA
(SEMANA DA CONCILIAÇÃO)

- AÇÃO : COBRANÇA
- AUTOS PROCESSUAIS N.º : 2008.0002.6946-4
- REQUERENTE(S): JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
- REQUERIDO(A): BRADESCO SEGUROS S. A

Aos nove (9) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove (2009), na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca, às 11 horas e 40 minutos da manhã, onde presente se encontrava a MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, comigo Técnica Judiciário *ad hoc* de seu cargo que abaixo assina, feito o pregão de estilo, com as formalidades legais; o requerente Jorge Cesar Moreira da Silva e seu advogado Dr. Wamberto Baldino Sales, **Aberta a audiência**, a mesma deixou de se realizar em virtude do não comparecimento do requerido. Em ato continuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: "À conclusão." Nada mais havendo, vai este termo encerrado por determinação da MM. Juíza: Eu, Maria Lilian Abreu Almeida, Técnica Judiciário *ad hoc*, o digitei e o subscrevi.


Maria Valdileny Sombra Franklin
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

REQUERENTE: 

ADVOGADO: 

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, divorciado, advogado,
com OAB 6846 / PB podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia n. 97, Bairro São
José, Campina Grande - PB,, Substabeleço, na pessoa do Bel.
GERARDO JACUARA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado,
com OAB/PB nº 5490, podendo ser intimado no mesmo endereço supra
mencionado, o faço com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do
processo n. 2008.0002.6946-4 que tramita na Comarca
ARUIRAZ - CE tendo como parte
autora: JORGE CESAR MOREIRA SILVA com poderes da
cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firma e valioso. Nada mais a constar,
levo o presente que vai devidamente assinado.

ARUIRAZ (JO) em 09/12/2009.

Bel. WAMBERTO BALBINO SALES
Advogado-

U. S. L. U. S. A. C.

Meine Arbeit, Ficus estis autem conchitus +
MAY 17 de Puerto de la Vera de la Comuna

Aguirre-Os, 10/12/09

Director de Secretaría

ab

...
...
...
...
...

JUNTADA	
Do(s) <u>petição</u>	que
segue. Dou 14	
Arquivado em	<u>14 : 06 : 10</u>
Secretaria de	

BALBINOS ASSESSORIA JURÍCA

WAMBERTO BALBINO SALES

JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO

Rua Antonio Pompeu nº. 703,

Centro - Fortaleza - CE

Fone: (85) 3231 - 1186

Excelentíssimo Senhor doutor Juiz de Direito da 2ª VARA da Comarca
de AQUIRAZ, Estado do Ceará.

Estado do Ceará

Poder Judiciário

Comarca de

Vara

Secretaria

Autor: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

PROMOVIDO: BRADESCO

Proc Nº. 2008.0062.6946-4

Recebido hoje e protocolado sob nº

10.104

1601

de 16-10-08

Douto Julgador, Encargado [a] do Protocolo

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado
nos autos que tramita perante este douto juízo, por intermédio de seu
bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., requerer
expor e ao final requer o seguinte:

Cumpra - nos o dever de informar a vossa Excelência, que o novo
endereço do procurador do autor é o seguinte: Rua Antonio Pompeu nº.
703, Centro, Fortaleza - CE.

Requer a V. Exa., que todas as intimações relacionadas a demanda em tela
sejam remetidas ao endereço infra citado, sob pena de nulidades, como
determina o art. 237.II, do CPC.

Nestes termos,

E deferimento.

Fortaleza - CE, em 15 de outubro 2008

Bel. Wamberto Balbino Sales

-Advogado-

Bel. João José Saraiva Coelho

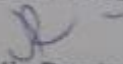
-Advogado-

cd

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Aquiraz – Ceará, 14.06.2010.


Roberta Christie Pereira da Silva
Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DA COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
Rua Virgílio Coelho, nº 112, Centro, Telefone (85)3361 2656
CEP. 61700-000

COBRANÇA
AUTOS PROCESSUAIS Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

Recebi os autos no hodierno.

Oficie-se à Diretoria do Hospital Municipal de Aquiraz, a fim de que seja designada data e hora para realização de perícia médica no suplicante.

Aquiraz, CE, 20 de outubro de 2010.

Maria Valdileny Sombra Francklin - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA
AQUIRAZ

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Rua Virgílio Coelho, 112, Centro, Aquiraz – Ceará
C.E.P.: 61.700-000 – Telefones: 3361-2656

Autenticação
AD6863244

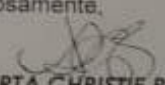
Ofício n.º 234/2010
Ref. Proc. n.º 3455-48.2008.8.06.0034/0

Aquiraz, 16 de Novembro de 2010.

Senhora Diretora,

Pelo presente, solicito a V.Sª, que nomeie médico e determine data para a realização perícia médica no Sr. Jorge Cesar Moreira da Silva, conforme decisão prolatada pela MMª Juíza, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

RJ 91366681 2 BR

SRA. DIRETORA
HOSPITAL MUNICIPAL DE AQUIRAZ
AQUIRAZ/CE

JUNTADA

Do(a) OF. n.º 15/2011

que segue. Dou fé.

Aquiraz, CE, 31 de 03 de 2011

[Signature]
Diretor(a) de Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DE AQUIRAZ
CNPJ No. 07.911.696/0003-38



101
B

Ofício No. 15/2011

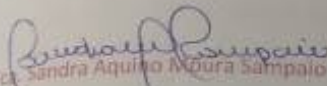
Aquiraz, 28 de Fevereiro de 2011.

Sra. Diretora,

Sirvo-me do presente instrumento para informar que de acordo com o ofício No. 234/2010 datado em 16 de novembro de 2011, referente ao processo No. 3455-48.2005.8.06.0034/0, enviamos em anexo, toda documentação da realização da perícia médica do Sr. Jorge César Moreira da Silva.

Com a certeza de um excelente trabalho em atender a Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

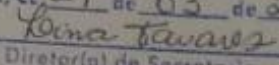

Fca. Sandra Aquino Moura Sampaio

Diretora Geral – Hospital Municipal de Aquiraz.

CERTIDÃO

Certifico que o presente petição foi registrada no livro competente desta Secretaria sob o nº 14810 às 11:45 hs. Dou fé.

Aquiraz, CE 24 de 03 de 2011


PIP Diretor(a) de Secretaria

Ilma Sra.

ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA

Diretora de Secretaria da 2ª. Vara – Comarca de Aquiraz.

Atendimento.....: 492908
Paciente.....: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Solicitante.....: DR. CLAUDIO JOSE F. EUFRASIO
Convênio.....: SUS
Exame.....: TC CRANIO

Data: 07/02/2011

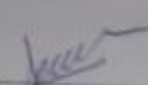
As imagens foram obtidas através de aquisição volumétrica do crânio-encéfalo por técnica multieslice, com reconstruções multiplanares, sem a infusão venosa do meio de contraste.

LAUDO:

Diminuta calcificação puntiforme córtico-subcortical em região frontal alta à direita.
Restante do parênquima cerebral com coeficientes de atenuação normais.
Sistema ventricular de formato e dimensões normais.
Sulcos corticais, fissuras silvianas e cisternas anatômicas.
Não há desvio da linha média.
Cerebelo e IV^o ventrículo sem anormalidades.
Ausência de coleções extra-axiais.

IMPRESSÃO TOMOGRÁFICA:

Diminuta calcificação patológica em região frontal à direita, podendo corresponder a neurocisticercose em fase nodular calcificada.


DRA. LORENA BEZERRA ALVES
RADIOLOGISTA
CRM: 8675

AW

AGORA NA OMNIMAGEM EXAMES DE PET/CT

SUS
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL

fls. 1/2

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - CIES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

2 - NOME DO PACIENTE: *Paula da Silva*

3 - DATA DE NASCIMENTO: *10/05/35*

4 - Nº DO REGISTRO

5 - SEXO: *F*

6 - RAÇA/COR: *XX*

7 - ENDEREÇO DE CONTATO

8 - CID

PROCEDIMENTO SOLICITADO

9 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL: *TC*

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

10 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

11 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

12 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

13 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

14 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

15 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

16 - CID PRINCIPAL: *P34.2*

17 - CID SECUNDÁRIO

18 - CID SECUNDÁRIO

19 - CID SECUNDÁRIO

20 - CID SECUNDÁRIO

SOLICITAÇÃO

21 - DATA DA SOLICITAÇÃO

22 - ASSINATURA E CARIMBO (M) DO RESPONSÁVEL

23 - DOCUMENTO

24 - DOCUMENTO (CNPJ) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

AUTORIZAÇÃO

25 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

26 - Nº DO DOCUMENTO (CNPJ) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

27 - ASSINATURA E CARIMBO (M) DO REGISTRO DO DIBELHO

28 - PERÍODO DE VALIDADE DA AFAC

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

29 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE

30 - CIES

Das ist die Handlung:

FICHA DE CONTRA – REFERÊNCIA (*)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Dra. Maria
Valdileny Sombra Franklin, MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Aquiraz.

Aquiraz, CE, 31 de MAIO de 20 11.

Roberta Christie Pereira da Silva
Diretora de Secretaria
Mat. 3111



106
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DA COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
Av. Augusto Sá, s/n, Centro, Telefone (85)3361 2656
CEP. 61700-000

COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
AUTOS PROCESSUAIS Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

Recebi os autos no hodierno.

Acerca do laudo pericial de fls. 102/104, manifestem-se as partes.

Aquiraz, CE, 14 de abril de 2011.

Maria Valdileny Sombra Franklin - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ)
Juiz(a) Titular : MARIA VALDILENY SOMBRA
Diretor(a) de Secretaria: ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE nº 340/2011 em: Trinta (30) de Agosto de 2011

OAB
CE/16075

Seq.
1

OAB
PB/6846

Seq.
1

107
Q

PROCESSO Nº 2008.8.06.0034/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE.: JORGE CESAR MOREIRA DA
TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR . "R.H: ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.102/104, MANIFESTEM-
PARTES." - INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO , WAMBERTO BALBINO SALES .

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
AQUIRAZ-CE.

108

Processo n. 3455-48.2008.8.06.0034/0

CERTIDÃO

Carilua e presente petição foi registrada
no livro de registro desta Secretaria em nº

15093

11:20

11 de 05

11

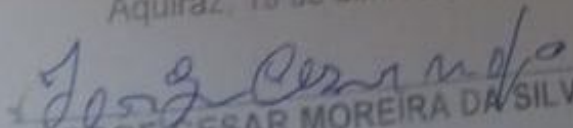
DECLARAÇÃO

EU, JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito sob o CPF de n. 247.988.913-15, residente e domiciliado na Localidade de Genipapeiro, s/n, Aquiraz/CE, DECLARO, para os devidos fins de direito, especialmente para fazer prova junto a processo judicial que tramita na 2ª Vara de Aquiraz, sob o processo n. 3455-48.2008.8.06.0034/0, que **NAO DESEJO CONTINUAR COM OS SERVIÇOS DO DR. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, OAB/CE 19.188**, devido fato do mesmo ter desaparecido sem qualquer contato em seu endereço ou por telefone, revogando assim a procuração nos autos, por não encontrá-lo para substabelecer, requerendo de V. Exa. a desabilitação da mesma nos autos e a sua intimação, com endereço residencial a rua Coronel Bia, 1859, centro, Cascavel/CE, acerca desta intimação.

Requer por fim, o prazo de 05 (cinco) dias para nomeação de novo patrono judicial, para assim dar prosseguimento no referido feito.

Nestes termos,
espera deferimento.

Aquiraz, 19 de abril de 2011.


JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

PROCURAÇÃO

109
48

JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA brasileiro, casado, autônomo, CPF: 247.968.913-15, RG: 960150701-10, residente e domiciliado no Genipapeiro s/n, Aquiraz- Ceará. Pelo instrumento particular de procuração nomeia(m) e constitui (em) seus bastantes procuradores os advogados **LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA**, brasileira, Casada, inscrita na OAB-CE sob o número 6355, **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-CE sob o no. 7000 e **FERNANDO ANTÔNIO ROCHA LIMA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-CE 23080, todos com escritório profissional na Rua Antônio Gomes dos Santos no. 34, sala 01, Centro, Aquiraz-CE, telefones: 87509138; 87578139 a quem concedem amplos e ilimitados poderes para o fôro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** podendo transigir, desistir, firmar acordo, receber e dar quitação, agindo em conjunto, ou separadamente, inclusive substabelecer.

Fortaleza, 28 de julho de 2011.



2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ)
Juiz(a) Titular : MARIA VALDILENY SOMBRA
Diretor(a) de Secretaria: ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE nº 340/2011 em: Trinta (30) de Agosto de 2011

OAB
CE/16075

Seq.
1

OAB
PB/6846

Seq.
1

Arquivado em: 30/08/2011

453-08.2008.8.06.0034/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE.: JORGE CESAR MOREIRA DA
A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR , "R.H: ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.102/104, MANIFESTEM-
S PARTES." - INT. DR(S). FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO , WAMBERTO BALBINO SALES .

recibo

Usuário: 801382

Chave: 577-613

Materia: Expediente_2011_340_COMARCA DE AQUIRAZ_2ª VARA DA COMARCA D_408.htm.rtf

Data: 01/09/2011 08:36:44

Serial do recibo: 544519

Hash: 38F4403B3942373B96EFB9F450CE9BB5E0415AB4

2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ)
Juiz(a) Titular : MARIA VALDILENY SOMBRA
Diretor(a) de Secretaria: ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA
EXPEDIENTE nº 344/2011 em: Hum (01) de Setembro de 2011



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/23080	1	CE/7000	1
CE/6355	1		

2008.8.08.0034/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: BRANCO SEGUROS S/A REQUERENTE.: JORGE CESAR MOREIRA DA
INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR.: "R.H.: ACERCA DO LAUDO PERICIAL, FL.102/104, MANIFESTEM-SE
NO PRAZO LEGAL..." / INT. DR(S). FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO,
DANIEL CASTELO SILVEIRA

Recibo

Usuário: 8789

Chave: 577-620

Material: Expediente_2011_344_COMARCA DE AQUIRAZ_2ª VARA DA COMARCA D_408.htm.rtf

Data: 01/09/2011 10:38:45

Serial do recibo: 546727

Hash: C29D8FE303AC024E82BF4788CC945DC63775859B



SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Relatório de Recebimento de
Carga do Processo

Data - Hora
22/9/2011 -
12:7

Processo: 3455-48.2008.8.06.0034/0

Ação: COBRANÇA

Partes	
Nome	
Requerente :	JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Requerido :	BRADESCO SEGUROS S/A
Parte interessada :	MIGRAÇÃO A REGULARIZAR
Rep. Jurídico :	9314 - CE CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS
Rep. Jurídico :	6846 - PB WAMBERTO BALBINO SALES

Certifico que os presentes autos foram devolvidos na secretaria no dia 22/9/2011 12:07:00.

Observação: -

Responsável pela devolução: ADVOGADO

Recebido por Carla Landis

Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª. Vara da Comarca de Aquiraz - Ceará.

115
P

Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0.

Cartão que a presente petição foi arquivada
no livro compatível deste Juízo nº 16198
de 12.01 de 11.
Aquiraz, 22 de 09 de 11
92
Diretor(a) do Secretariado

JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA, bem qualificado nos autos desta, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, expor e ao final requerer o seguinte:

A solicitação deste Juízo de fl. 100 dos autos não fora atendida, pois não houve na forma da lei realização de perícia médica no autor, mas, apenas um exame tomográfico no paciente/postulante.

Assim, para o bom deslinde da demanda, data máxima vênia, o suplicante requer de Vossa Excelência a renovação do pedido de perícia médica pelo hospital em questão ou por qualquer outro órgão público, oferecendo nesta oportunidade os seguintes quesitos para a referida perícia:

1. Qual o tipo de lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente mencionado na exordial?
2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial, juntamente com a documentação médica acostada?
3. Qual o tratamento médico aplicado ao autor?
4. Em virtude do acidente narrado e do tempo de recuperação, por quanto tempo o autor ficou impossibilitado de exercer suas atividades profissionais?
5. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
6. Havendo sequelas, qual (is) o(s) tratamento (s) recomendado (s) para corrigi-la (s) ou atenuá-la (s)? Qual (is) seu (s) custo (s) médio (s)?
7. A lesão causou danos neurológicos no autor? Qual?
8. Existe algum outro ponto que o Sr. Perito reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

Espera deferimento.

Aquiraz, 24 de setembro de 2011.

Pp.

Pp.



116

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DA COMARCA DE AQUIRAZ
SECRETARIA DA 2ª VARA
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Telefone (85)3361 2656
CEP. 61700-000

AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS
AUTOS PROCESSUAIS Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

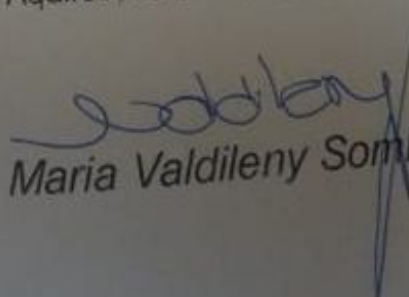
Recebi os autos no hodierno.

Defiro o requerido na petição de fl. 115.

Intime-se a parte requerida para, querendo, formular quesitos, no prazo de cinco dias.

Oficie-se à Diretoria do Hospital Municipal de Aquiraz, a fim de que sejam designados médico, data e hora para realização de perícia médica no(a) requerente.

Aquiraz, CE, 06 de outubro de 2011.


Maria Valdileny Sombra Franklin - JUÍZA DE DIREITO TITULAR.

2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ (COMARCA DE AQUIRAZ)
 Juiz(a) Titular : MARIA VALDILENY SOMBRA
 Diretor(a) de Secretaria: ROBERTA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA
 EXPEDIENTE nº 098/2012 em: Trinta (30) de Março de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
PB/9949	1	CE/9314	1
CE/23080	1	CE/16075	1
CE/7000	1	CE/6355	1
PB/6846	1		

1) 3455-48.2008.8.06.0034/0 - COBRANÇA REQUERIDO.: BRADESCO
 SEGUROS S/A REQUERENTE.: JORGE CESAR MOREIRA DA
 SILVA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A
 REGULARIZAR . **"Despacho: Intime-se a parte requerida para,
 querendo, formular quesitos no prazo de cinco dias."** - INT. DR(S).
 ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS , CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS ,
 FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO , FRANCISCO ARCELINO
 FILOMENO CALADO , FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO , LUIZA
 AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA , WAMBERTO BALBINO SALES .

Recibo

Recibo

Page 1 of 1

118

Usuário: 8789

Chave: 577-878

Materia: Expediente_2012_098_COMARCA DE AQUIRAZ_2ª VARA DA COMARCA D. 408.htm.rtf

Data: 30/03/2012 10:32:01

Serial do recibo: 1089117

Hash: 7A217CDF92004F854F4E7941E895503215A9C9D8

JUNTA DA
Do(a) Petição 18279

que segue. Não há.
Aquisição, de 30 de 04 de 12
us

Diretor(a) da Secretaria

345548 2008

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonata T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquirone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
AQUIRAZ / CE

CEP 00000
Parte e nº do processo
19279-0945
AquiRAZ, CE, 27-04-12
12

Processo nº 2008000269464

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seus **QUESITOS**, em atenção a r. decisão de fls.,

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?

- 120
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
 - 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
 - 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
 - 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
 - 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
 - 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n.º 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 05 de Abril de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

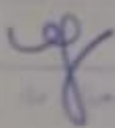
Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

CONCLUSÃO

Reita daia, foz estes autos conclusos ao
MM. Juiz do Tribunal de 1ª Vara desta Comarca

Aquinoz (C), 30 04 / 12



Diretor do Juízo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

128

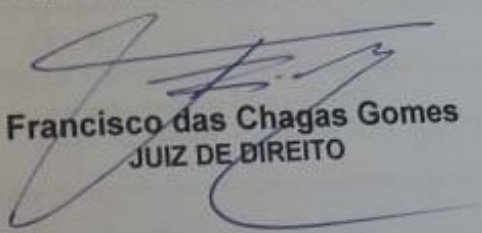
Autos Processuais: 3455-48.2008.8.06.0034/0

R.H.

Ofice-se ao PEFOCE-CE solicitando data para realização do exame pericial. Após a informação, intinem-se as partes para comparecem.

Expedientes necessários.

Aquiraz, CE, 20 de Julho de 2012.


Francisco das Chagas Gomes
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum da Comarca de Aquidauz
Secretaria da 2ª Vara
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, CEP 61.795-690
Telefone: (85) 3361-2656

Ofício nº 224 /2012

Aquidauz-CE, 16 de dezembro de 2012.

Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0

Senhor Coordenador,

Sirvo-me do presente, para solicitar a V. Sª que nomeie médico e determine data para realização de exame pericial.
Na oportunidade, serão enviadas cópias dos quesitos elaborados pelas partes.

Atenciosamente,

Larisse de Oliveira Matos
LARISSA DE OLIVEIRA MATOS
Diretora de Secretaria

PEFOCE
Coordenador de Análise Laboratorial Forense da Perícia Forense do Estado do Ceará
Carlos da Costa Ribeiro Neto
Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil
CEP 60.010-000
Fortaleza – Ceará.

RM: 68898052 e BR

JUNTADA

De(a) _____

Petição N.º 20429

que segue. Dou fe.

Aquiraz, CE, 22 de 04 de 2013

R. P. Anna J. S.
Diretor(a) da Secretaria



EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 184324 -

Digitado em:

18/01/2013 - 11:41

Órgão de Destino: 2ª

VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc Interessado

224

Jorge Cesar Moreira da Silva

Descrição

De Resposta Oficial

Data

Tipo de Documento



Responsável Pela Expedição:

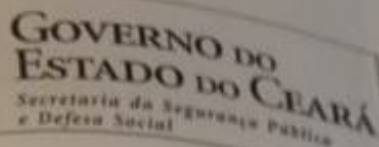
Luciene Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:
Matrícula:
Data:

Assinado em: 18/01/2013 11:41

Assinado por:



Assunto: Agendamento de Perícia Médica

Perícia Forense do Estado do Ceará
PEFOCE
Coordenadoria de Identificação

Nome do Médico Legal: _____
 Número de Ofício: _____
 Data: _____

Page: 1/1

Processo n° 3455-48.2008.8.06.0034/0

Y en última, 13 de junio de 2013

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá/s/ nº - Centro - Aquiraz - Cep: 61.700-000
Nesta

CERT ĐÀO

20422 - 1136 - 1136
Apr - 11, 12, 13 - 12, 13, 14, 15
1136 - 1136 - 1136
1136 - 1136 - 1136

Em atenção ao ofício 224/2012, de 18/12/2012, recebido nesta Coordenadoria de Medicina Legal no dia 16/01/2013, informo a Vossa Excelência que o periciando **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA** deverá comparecer a esta Coordenadoria de Medicina Legal da PEOCC no dia **28/01/2013 às 07:00 horas** para realização de perícia médica.

Respeitosamente,

Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS

Av. Presidente Castelo Branco, nº 901 - Moura Brasil - 60.010-000 - Fortaleza-Ce
Fone/Fax: (85) 3101 5049 CNPJ nº 10.263.825/0001-52



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum da Comarca de Aquiraz
Secretaria da 2ª Vara
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, CEP 61.700-000
Telefone: (085) 3361-2656

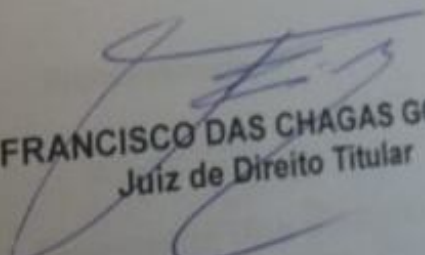
Processo nº 1795-19.2008.8.06.0034/0

R.H.

Renove-se o expediente de fls. 122, desta feita, requerendo um intervalo de tempo maior para designação de data para realização do exame, tendo em vista a necessidade de intimar previamente a parte.

Expedientes Necessários.

Aquiraz-CE, 27/07 /2013.


FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDI OFICIO

O referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz, CE, 06 de 02 de 13

RIP MY

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz-CE, CEP. 61700-000
Telefone: (85) 3361 2656

Ofício nº: 067/13

AUTOS PROCESSUAIS Nº 3455-48.2008.8.06.0034/0
AÇÃO DE COBRANÇA - CÍVEL

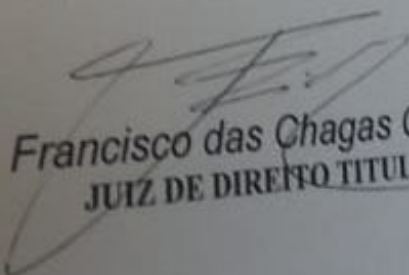
Aquiraz-CE, 06 de fevereiro de 2013

Prezado(a) Senhor(a) Coordenador(a)
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFCE
Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil
CEP: 60.010-000
Fortaleza-CE

Senhor(a) Coordenador(a),

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que nomeie médico e determine data para realização de exame pericial, com intervalo de tempo hábil para envio de intimação para as partes, conforme cópia do despacho em anexo. Na oportunidade, serão enviadas cópias dos quesitos elaborados pelas partes.

Atenciosamente,


Francisco das Chagas Gomes
JUIZ DE DIREITO TITULAR

Rm: 68898 162 0 BR

JUNTADA

Do(a) AR

que segue. Dou fe.

A Piraz, CE, 25 de 02 de 2013

P/P Ana C.
Diretor(a) de Secretaria

Juiz(a) Titular : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
 Diretor(a) de Secretaria: LARISSE DE OLIVEIRA MATOS
 EXPEDIENTE nº 234/2013 em: Onze (11) de Março de 2013

OAB	Seq.		OAB	Seq.
CE/23080	1		CE/7000	1
CE/6355	1			

1) 3455-48.2008.8.06.0034/0 - COBRANÇA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A REQUERENTE: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR "INTIMAR O REQUERENTE POR MEIO DE SEUS PATRONOS A FIM DE QUE O PERICIANDO JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA DEVERÁ COMPARECER A COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL DA PEFCE NO DIA 18/03/2013, ÀS 07:00H, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA."- INT. DR(S): FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA FILHO, LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA.

122
 4/

Recibo

Page 1 of 1

Usuário: 8789
Chave: 577-2003
Materia: Expediente_2013_234_COMARCA DE AQUIDAUANA_2ª VARA DA COMARCA D_408.htm.rtf
Data: 12/03/2013 10:01:16
Serial do recibo: 2702196
Hash: 243B6G431AACE3E671D91BAA2D28E2FA533DF803

728
M/

EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 186428 -

Digitado em:

28/02/2013 - 13:59

Órgão de Destino: 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc Interessado

67

Jorge Cesar Moreira da Silva

Descrição

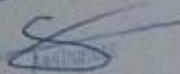
Em Resposta Ofício

Data

Tipo de Documento

08/02/2013

Recebido em
08.03.13



Responsável Pela Expedição:

Luciene Maria De Queiroz Lima

Exibido por:

Responsável Pela Recepção:

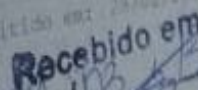
Nome:

Matrícula:

Data:

Exibido em: 28/02/2013 14:07

Recebido em
08.03.13


Assinatura



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

Ofício

Assunto: Agendamento de Perícia Médica.

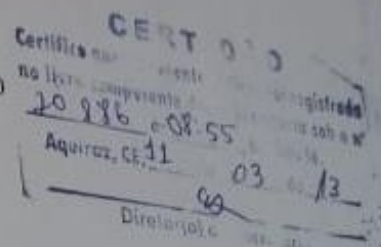
Perícia Forense do Estado do Ceará -
PEFOCE
Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL

Numeração: OF 2013-03-000-0399
Página: 1/1

processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/ nº - Centro - Aquiraz - Cep.: 61.700-000
Nesta



Em atenção ao ofício 067/2013, de 06/02/2013, recebido nesta Coordenadoria de Medicina Legal no dia 25/02/2013, informo a Vossa Excelência que o periciando **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA** deverá comparecer a esta Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE no dia **18/03/2013 às 07:00 horas** para realização de perícia médica.

Respeitosamente,



Helena Maria Barbosa Carvalho
Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS

JUNTADA

De(a) RE

que segue. Da 1ª.

Aquino, CE, 23 de 03 de 62
642

Diretor(a) da Secretaria

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RM 68898162 0 BR

131
My

RECEBIMENTO / DATE DE DÉPÔT

RECEBIMENTO / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ - COMARCA DE AQUIDAUANA, CE

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Forum: Rua da Liberdade - 150 - Aquidauana, CE

Avenida Augusto Sá, s/n, Centro

CEP: 61.700-000 - Aquidauana, CE

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3455-48.2008

CIVEL

cc

KIM BRANCO

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDI DELCIO

P/ ~~ANILTON DE SOUZA~~

O referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz, CE, 27 de 03 de 13

PII

Diretor(a) do Secretário

A PEFOCE

M

JUNTADA

De(a) AR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /

SIGNATURE DE L'AGENT

03 de 12

PRESTADOR COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
AR

PEFOCE (COORD. DE ANÁLISE LABORATORIAL
DA PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ)
AV: PRES. CASTELO BRANCO, 901, MOURA BRASIL
CEP: 60.010-000
FORTALEZA/CE

ASSINATURA DO RECEBEDOR /

X

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM. COM. LÉGISL.
José Claiton de Carvalho Rios
Matrícula: 03243
PEFOCE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Glaiton Dacio

AGENTE DE CORREIOS / CARTEIRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

25.02.13
CDD - CENTRO
25 FEV 2013
FORTALEZA-CE



132

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz-CE, CEP. 61700-000
Telefone: (85) 3361 2656

Ofício nº: 112 /13

AUTOS PROCESSUAIS Nº 3455-48.2008.8.06.0034/0
AÇÃO DE COBRANÇA - CÍVEL

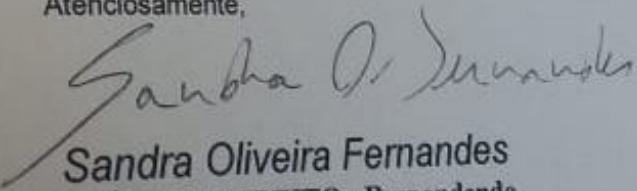
Aquiraz-CE, 21 de março de 2013

Prezado(a) Senhor(a) Coordenador(a)
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE
Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil
CEP: 60.010-000
Fortaleza-CE

Senhor(a) Coordenador(a),

Sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Senhoria que nomeie médico e determine data para realização de exame pericial, com intervalo de tempo hábil, no mínimo 15 (quinze) dias, para envio de intimação para as partes, conforme cópia do despacho em anexo. Na oportunidade, serão enviadas cópias dos quesitos elaborados pelas partes.

Atenciosamente,


Sandra Oliveira Fernandes
JUÍZA DE DIREITO - Respondendo

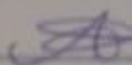
RM 68898241 8

JUNTADA

De(a) Petição 20599

que segue. Dou fé.

Aquiraz/CE, 15 de 04 de 13



Diretor(a) de Secretaria



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL Dr. WALTER PORTO

EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 185146 -

Digitado em:

05/02/2013 - 08:18

Órgão de Destino: 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc Interessado

552

Dr. Cesar Moreira de Silva

Descrição

Ex. Resposta nº 1000-0011/2012

Data

Tipo de Documento

Responsável Pela Expedição:

Luziene Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:

Matrícula:

Data:

Exatido em: 05/02/2013

Exatido por:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

Ofício

Assunto: Não compareceu para perícia médica

Perícia Forense do Estado do Ceará -
PEFOCE
Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL

Numeração: OF 2013 03 000 0218
Página: 1/1

Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0. *AR 012*

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2013

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/ nº - Centro - Aquiraz - Cep.: 61.700-000
Nesta

CFET 3.00
Certifico que o presente documento encontra-se registrado na lista de documentos do Conselho do Estado do Ceará, nº 20599, de 31/48, de 2013, em 24 de 02 de 13.
Diretor(a) _____

Em atendimento ao ofício de Nº 552/2012, datado de 28/11/2012, informo a Vossa Excelência que o periciando **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA** não compareceu a esta Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE, para realização de perícia médica, designada para o dia **28/01/2013 às 07:00 horas**.

Respeitosamente,



Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS

Av. Presidente Castelo Branco, nº 901 - Moura Brasil - 60.010-000 - Fortaleza - Ce
Fone/Fax: (85) 3101 5049 CNPJ nº 10.263.825/0001-52

De(-)

AR

UNIVERSIDADE

Aquiraz, 21 de 05 de 13

Directoria da Secretaria



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RM 68898241 8 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO SEU EMISSOR)

1359

DATA DE DEPÓSITO
04 / 04 / 13
BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ - COMARCA DE AQUIRAZ, CE

SECRETARIA DA 2ª VARA

Foram Exatidão Manoel Florêncio Filho

Avenida Augusta S/N, Centro

CEP: 61.700-000 - Aquiraz, CE

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

36

3455-48-2008

CIVEL

PREENCHER COM LÉTRA DE FORMA

NOME

ENDEREÇO

CEP

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

SR.(a) COORDENADOR
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARA-PEFOCE
AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 901, MOURA
BRASIL
CEP: 60.010-000
FORTALEZA/CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PAS / DAYS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU DESTINATAIRE
José Claiton da Carvalho Rios
Matrícula 03243
PEFOCE

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

16/04/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Renato 8179387

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

PC0463 / 16

114 x 166 mm



EM BRANCO

De(s) JUNTADA
Oficio

Que segue Dou fe.
Assinatura 19 de 07 de 13

K
Diretor(a) de Secretaria



EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 188021 -

Digitado em:

03/04/2013 - 12:23

Órgão de Destino: 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc Interessado

67

Jorge César Moreira da Silva

Descrição

Em Resposta Ofício

6/7/2013

Data

Tipo de Documento

06/02/2013 Outrora

COMARCA DE AQUIRAZ
FOR DE OUTRORA

092

12.04.13

J

Responsável Pela Expedição:

Luciene Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:

Matrícula:

Data:

Emitido por:

Emitido em: 03/04/2013 13



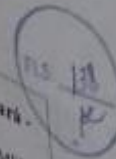
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social*

Ofício

Assunto: Não compareceu para perícia médica

Perícia Forense do Estado do Ceará -
PEFOCE
Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL

Numeração: OF 2013 03 000 0399
Página: 1/1



Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0

Fortaleza, 27 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor
Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/ nº - Centro - Aquiraz - Cep.: 61.700-000
Nesta

Em atendimento ao ofício de Nº 067/2013, datado de 06/02/2013, informo a Vossa
Excelência que o periciando **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA** não compareceu a esta
Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE, para realização de perícia médica, designada para o
dia 18/03/2013 às 07:00 horas.

Respeitosamente,

Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS

CERTIDÃO

Certifico que o presente ofício foi registrado
no livro competente da Secretaria de
2162 de 33/16 de 12/16
At. de 15 de 04 de 12
Divisão de

JUNTABA

Ofício

Do(a) _____

que segue. Dou fe.

Aquém/CE.

19

de

07

de

13

Diretor(a) de *Sec* ~~Secretaria~~



100 011

EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 189734 - Digitado em: 03/05/2013 - 13:58

Órgão de Destino: COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc Interessado

112

Jorge Cesar Moreira da Silva

Descrição

Data

Tipo de Documento

De Resposta Ofício 21/03/2013 Outros

112/2013

Responsável Pela Expedição:

Luciene Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:

Matrícula:

Data:

Emitida por:

Emitido em: 03/05/2013 13:59



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social*

Ofício

Assunto: Agendamento de Perícia Médica

Perícia Forense do Estado do Ceará -
PEFOCE

Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL

Numeração: OF 2013 03 000 0813

Página: 1/1

FLS. 140
pe

Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0

Fortaleza, 30 de abril de 2013

Excelentíssima Senhora
Dra. SANDRA OLIVEIRA FERNANDES
Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/ nº - Centro - Aquiraz - Cep.: 61.700-000
Nesta

Cert.

nº

112/01

Ass.

13:47

10 05 13

CEIT 010

Em atenção ao ofício 112/2013, de 21/03/2013, recebido nesta Coordenadoria de Medicina Legal no dia 17/04/2013, informo a Vossa Excelência que o periciando **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA** deverá comparecer a esta Coordenadoria de Medicina Legal da PEFUCE no dia **01/07/2013 às 07:00 horas**, para realização de perícia médica portando documentação médica/hospitalar referente ao fato gerador da perícia.

Respeitosamente,



Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS

Av. Presidente Castelo Branco, nº 901 - Moura Brasil - 60.010-000 - Fortaleza - Ce
Fone/Fax: (85) 3101 5049 CNPJ nº 10.263.825/0001-52

JUNTADA
Do(a) Ofício

que segue. Em 31 de 07 de 13

Aguarda-se. fe.
Diretor(a) e Secretária



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL DR. WALTER PORTO

CAB 012

EXPEDIÇÃO DE MALOTE - DOCUMENTOS GERAIS

Nº do Malote: 193232 - Digitado em: 08/07/2013 - 14:53

Órgão de Destino: 2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ

Nº Doc	Interessado	Descrição	Data	Tipo de Documento
112	Jorge Cesar Moreira da Silva	Em Resposta Ofício 21/03/2013 Ofício 112/2013		



Responsável Pela Expedição:

Lucy Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:

Matrícula:

Outro:

Emitido em: 08/07/2013

Expedido em:

V12
10

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ <i>Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social</i>	Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE Coordenadoria de Medicina Legal - COMEL
	Numeração: OF 2013 03 000 1586
	Página: 1/1

Assunto: Não compareceu para perícia médica

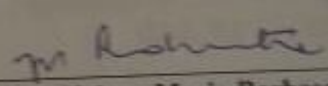
Fortaleza, 02 de julho de 2013

Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0
P.E.G. 0018

Excelentíssima Senhora
SANDRA OLIVEIRA FERNANDES
Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/nº - Centro - Aquiraz - Cep.: 61.700-000
Nesta

Em atendimento ao ofício de Nº 112/2013, datado de 21/03/2013, informo a Vossa Excelência que o periciando JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA não compareceu a esta Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE, para realização de perícia médica, designada para o dia 01/07/2013 às 07:00 horas.

Respeitosamente,


Dra. Helena Maria Barbosa Carvalho
Coordenadora de Medicina Legal
PEFOCE/SSPDS



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca.

Aquiraz/CE, 02 / 08 / 13

Cea

Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Do(a) petição n.º 23977

que segue. Dou fé.

Aquiraz, CE, 02 de 04 de 2014

Lamila

PIP Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR (A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DA
COMARCA DE AQUIRAZ/CE.



RENÚNCIA DE MANDATO.

Processo nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

Requerente: JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

23977 13:10
At 14 03 de 14
Diretor(a) de Secretaria

Assm Gob AS

FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o número 23.080, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, por motivos de foro íntimo e profissional, **RENUNCIOU AO MANDATO OUTORGADO** por JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, cientes os demais interessados.

Pelo exposto, requer digno-se este Respeitável Juízo mandar determinar à r. Secretaria que, doravante, perfaça as publicações e notificações em nome, e no endereço, **exclusivamente**, dos patronos remanescentes, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 236, §1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 14 de março de 2014.

Fernando Antonio Rocha Lima Filho.
OAB/CE 23.080.

CONCLUSÃO
Nesta data, foy estes autos conclusos
ao Mm. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca
Aquiraz-Ce, por 10/04/14
Camila
Dir. Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA
Do(a) Petição 84096 — — —

que segue. Dou fé.

Aquiraz/CE, 29 de 07 de 14

pp. Emmanuele

Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR (A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DA
COMARCA DE AQUIRAZ/CE.

RENÚNCIA DE MANDATO.

Processo nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0
Requerente: **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA**
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A

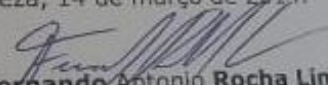


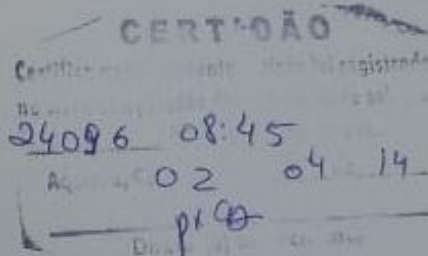
FERNANDO ANTONIO ROCHA LIMA FILHO, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o número 23.080, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, por motivos de foro íntimo e profissional, **RENUNCIOU AO MANDATO OUTORGADO** por JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, cientes os demais interessados.

Pelo exposto, requer digno-se este Respeitável Juízo mandar determinar à r. Secretaria que, doravante, perfaça as publicações e notificações em nome, e no endereço, **exclusivamente**, dos patronos remanescentes, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 236, §1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 14 de março de 2014.


Fernando Antonio Rocha Lima Filho.
OAB/CE 23.080.



RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO



14 MAR. 2014 11:02

SEU LOGOTIPO : BARREIRA & ASSOCIADOS
SEU NÚMERO DE FAX : 32683278

TIPO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODOS	PÁGINAS	RESULTADO
Barreira Aquidauana 2	14 MAR. 11:01	00'41	ENV.	01	OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, PRESSIONE 'FUNÇÕES' #04.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca.

Aquiraz/CE, 29/02/16

P.F. *Barbosa*

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum da Comarca de Aquiraz
Secretaria da 2ª Vara
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, CEP 61.700-000
Telefone: (085) 3361-2656



Processo nº 3455-48.2008.8.06.0034/0

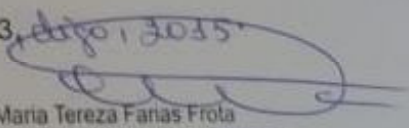
R.H.

Visto em inspeção.

Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, sobre o teor do ofício de fls. 134.

Expedientes Necessários.

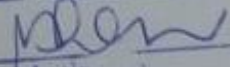
Aquiraz-CE, 02/09/2013, diário, 2013.


Maria Tereza Farias Frota
JUIZA DE DIREITO, resp.

FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Titular

Recebido em

02/09/13


Assinatura

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALTA DE JUSTIÇA
CIRCUITO DAS CHAGAS GOMES
Juiz de Direito Tereza

Recebido em

02/06/15
15h00
15/06/15

JUNTADA

Do(a) PETICÃO

que segue. E. J. 15.

Aquinoz, CE. 20 de 10 de 15

P, P, P

Diretor(a) do Secretário



OAM
advogados associados

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE AQUIRAZ-CEARÁ

JUNTADA DE PROCURAÇÃO (NOVO PATRONO)
PROCESSO Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0 (Cobrança)

R.H.
Juntada - sr.
Aquiraz, 20/10/15.

Maria Tereza Farias Frota
JUIZA DE DIREITO

JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com todo respeito e acatamento perante Vossa Excelência, requerer a juntada da Procuração anexa, para estabelecimento de Novo Patrono.

Requer ainda que, após o recebimento desta Habilitação todos os atos e publicações alusivos a este processo sejam destinados ao patrono que esta subscreve seguindo o procedimento eletrônico.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aquiraz, 20 de outubro de 2015.

Francisco Alderlan Alves de Oliveira

Advogado OAB-CE 30.846

Marcus Fabiano Costa da Silva

Advogado OAB-CE 25.190-B

Rua Tibúrcio Targino, 139, Sala 09, Centro, Aquiraz - CE.
85 - 3362.3253

oamadogados@oamadogados.com.br

C I T O

Sistema

Caride

no 29.363

71:25

15

Apun

20

20

P. P. 10

Director(a) de recibo

744
2

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

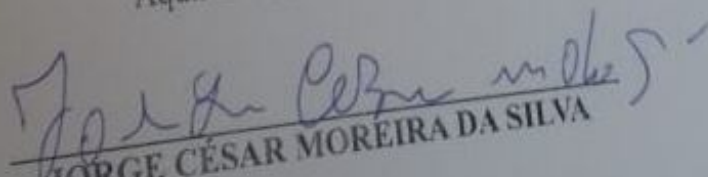
OUTORGANTE: JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI de nº 96013070110-SSPCE e inscrito no CPF sob o nº 247.968.913-15, residente e domiciliado no Povoado Pau Pombo, s/n, Pau Pombo, CEP 61.700-000, Aquiraz-CE.

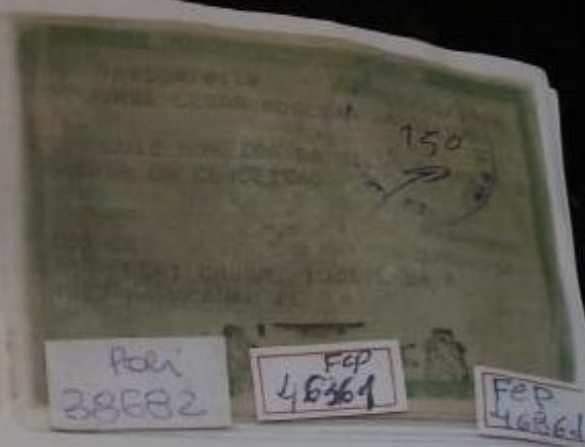
OUTORGADOS: MARCUS FABIANO COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 25.190-B, FRANCISCO ALDERLAN ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.846, ambos com endereço profissional na Rua Tibúrcio Targino, nº 139, Sala 09, Bairro Centro, Aquiraz-Ceará.

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastantes procuradores, a quem concedem poderes para foro geral, com a cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo, nesta ou em outra comarca, em qualquer juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentarem, propor todas as causas cíveis, trabalhistas, criminais ou previdenciárias, por mais especiais que sejam, defendendo-se nas em que figurar como autor ou réu, oponente, ou assistente, podendo requerer, em juízo ou fora dele, tudo, quanto for em benefício do OUTORGANTE, alegar, defender todos os direitos em quaisquer causas ou demandas a que tenha que comparecer, fazendo citar, oferecer ações, contrariar, produzir provas, dar e receber quitações, desistir, transigir, mesmo em acordo extrajudicial, tudo mais praticar, requerer e assinar, para o fiel cumprimento deste Mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que tudo será dado por firme e valioso.

Aquiraz-CE, 08 de junho de 2015.


JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas 

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO
Número
247.968.913-15
Nome
JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA
Nascimento
03/09/1959
VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

JUN 2008
Do(a) Petição 29747

que seg. a. 15

Aquiraz CE 24 de 11

PIP
Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

nosso dia 27 de 11 de 2008

MM. Juiz de Direito

Aquiraz CE 27 de 11

PIP
Diretor(a) de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE AQUIRAZ-CEARÁ

PROCESSO Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

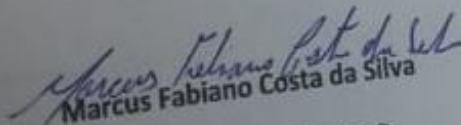
JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem através de seu advogado *in fine* assinado, com todo respeito e acatamento perante Vossa Excelência, de acordo com o solicitado às fls. 147, informar que sobre o teor das fls. 134, o requerente não compareceu a Perícia no dia 28.01.2013, devido a um desacordo com seu antigo patrono não tendo o mesmo avisado ao requerente a data da referida perícia.

Por esse motivo, venho por meio desta **REQUERER** a Vossa Excelência que seja determinada ao órgão competente uma nova data para a realização da perícia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aquiraz, 24 de novembro de 2015.



Marcus Fabiano Costa da Silva

Advogado OAB-CE 25.190-B

Rua Tibúrcio Targino, 139, Sala 09, Centro, Aquiraz - CE.
85 - 3362.3253
oamadvogados@oamadvogados.com.br

CERTIDÃO

Declara que a presente
foi lida e aprovada em
29747 e 12.000. São M.
Assim, CE. 24 de 77 de 15
P. 15

Director(a) de

CONCLUSÃO

Em 24 de Maio de 2016, após a leitura e conclusão do
MEU, Juntas de Trabalho de A. Voto de 10000
Assim, CE. 24 de 77 de 15
Director de Trabalho

JUNTADA

De(a) Ativado

em 24 de Maio de 2016

Assim, CE. 07 de 07 de 2017

Rigues

Director de Trabalho

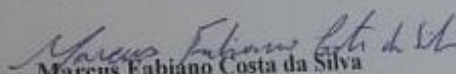
EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
2ª VARA DA COMARCA DE AQUIRAZ-CEARÁ

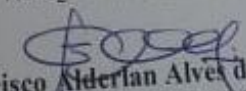
PETIÇÃO DE RENUNCIA DE MANDATO
PROCESSO Nº: 3455-48.2008.8.06.0034/0

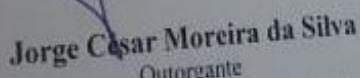
MARCUS FABIANO COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE 25.190-B e FRANCISCO ALDERLAN ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 30.846, com endereço profissional na Rua Tibúrcio Targino, nº 139, sala 09, Centro, CEP: 61.700-000, Aquiraz-Ceará, vem, tendo sido constituído procurador judicial de JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA, conforme instrumento constante nos autos do processo supra citado, e não podendo mais continuar a exercer o Múnus, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, **RENUNCIAR AO MANDATO.**

No mais, informa ainda, oportunamente, que o referido ato de Renúncia de Mandato, já foi aquiescido pela outorgante, conforme consta assinatura de pleno acordo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aquiraz, 29 de março de 2017.


Marcus Fabiano Costa da Silva
Advogado OAB-CE 25.190-B


Francisco Alderlan Alves de Oliveira
Advogado OAB-CE 30.846


Jorge Cesar Moreira da Silva
Outorgante
Rua Tibúrcio Targino, 139, Sala 09, Centro, Aquiraz - CE.
85 - 3362.3253
oamadvogados@oamadvogados.com.br

PROTOCOLO
Protocolo nº 34/2017
petição
Aquiraz 29-03-17
Nakui
Direção da Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta comarca.
Aquiraz/CE. 07/09/17
H. Galvão
Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz
2ª Vara da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2656, Aquiraz-CE - E-mail:
aquiraz.2@tjce-jus.br

153
JP

DESPACHO

Processo nº: 0003455-48.2008.8.06.0034
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Cobrança
Assunto:
Requerente: Jorge Cesar Moreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguros S/A

R.H.

Em função da renúncia dos causídicos do autor, **intime-se**, pessoalmente, este para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (capacidade postulatória), no prazo de 5(cinco) dias.
Exp. Necessários.

Aquiraz (CE), 30 de janeiro de 2018.

Maria Tereza Farias Frota

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz

2ª Vara da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2656, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz208@juj.jus.br

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0003455-48.2008.8.06.0034
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe - Assunto: Cobrança -
Requerente: Jorge Cesar Moreira da Silva
Requerido: Bradesco Seguros S/A

CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, que compareceu nesta Secretaria de Vara o autor **JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG nº 96015070110 SSPDS CE, filho de Luiz Moreira da Silva e Maria Barbosa da Conceição, nascido 03/09/1959, oportunidade que INTIMEI da decisão de fl. 153, para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (capacidade postulatória), no prazo de 5 (cinco) dias. O referido é verdade. Dou fé.

Aquiraz/CE, 27 de março de 2018.

Thalija Lima Fontenele Moraes
Thalija Lima Fontenele Moraes
Supervisora de Unidade Judiciária
Mat. 40648

Jorge Cesar Moreira da Silva

JUNTADA

Em 09, 04, 2018 faço juntada de
petição
Sande
Diretor(a) de Secretaria

SANDRA FERREIRA DE ANDRADE E CASTRO
MAT. 362 - TJ



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
do ESTADO DO CEARÁ
2ª Defensoria Cível na Comarca de Fortaleza



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
AQUIRAZ

PROCESSO Nº 3455-48.2008.8.06.0034
COBRANÇA

COMARCA DE AQUIRAZ/CE
SEÇÃO DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
Haverá homologação
Protocolo nº P.068.180001.3031-9
Aquiraz CE, 2 / 4 / 18
Melhor

O Membro da Defensoria Pública Estadual, no exercício de suas funções institucionais, passando a defender, nesta relação jurídica controvertida, os interesses de **JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA**, já qualificado nos autos desta ação de cobrança movida em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, também qualificada no processo, vem, respeitosamente, à presença desse d. Juízo, requerer a habilitação da Defensoria Pública nos autos, com a observância de suas prerrogativas, bem como os beneplácitos da justiça gratuita, por ser o promovido pobre na forma legal.

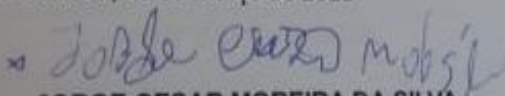
Por oportuno, reitera-se o pedido de designação de data para nova perícia conforme pedido às fls. 151 dos autos.

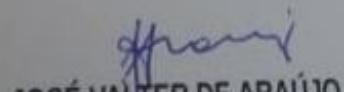
Ademais, requer a juntada da declaração de hipossuficiência e documentos em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de março de 2018


JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA


JOSÉ VALTER DE ARAÚJO
Defensor Público



2ª Defensoria de Aquiraz
Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz, Ceará. Fórum Manoel Florêncio Filho

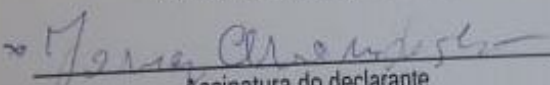


DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 96015070110 – SSPDS/CE, inscrita no CPF sob o nº 247.968.913-15, residente e domiciliado na Rua das Gaga, s/n, próximo do Leiteiro, Tapera, Aquiraz-CE, CEP: 61700-000, sem endereço eletrônico, TELEFONE (85) 98717-6465, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por um de seus membros infrafirmado, constituído na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, prescindindo da apresentação de procuração, devendo ser intimado pessoalmente, conforme os arts. 185 e 186 do CPC, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente, declaro para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Aquiraz, 28 de março de 2018


Assinatura do declarante



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLÍCIA PIONEIRA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, MARCA E PESSOAS BENEFICIÁRIAS

PROIBIDO PLASTIFICAR





Polegar Direito

Não Assina

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04/10/2017

DATA DE EXPIRAÇÃO

66015070110

NÚMERO

JORGE CÉSAR MOREIRA DA SILVA

RELACIONADO

LUIZ MOREIRA DA SILVA

MARIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO

NACIONALIDADE

AQUIZAZ - CE

DATA DE NASCIMENTO

03/09/1959

CERT. CASAMENTO

CARTÓRIO: GUERREIRO TERNÓ - 1321 FOLHA: 455

LIVRO: 4-8-8 MARACANAÚ - CE

CPF: 247.968.913-15

SEXO: MASCULINO

DATA DE EMISSÃO

03/09/1959

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PÓLÍCIA PIONEIRA DO ESTADO DO CEARÁ

COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO, MARCA E PESSOAS BENEFICIÁRIAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

247.968.913-15

Nome

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA

Nascimento

03/09/1959

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Aquiraz
2ª Vara da Comarca de Aquiraz

Av. Augusto Sá, 5/N., Centro - CEP 61700-000, Fone: (85) 3361-2636, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.2001jce.jus.br

165
158
158

DESPACHO

Processo nº:

0003455-48.2008.8.06.0034

Apenso:

Processos Apenso << Informação indisponível >>
Cobrança

Classe:

Assunto:

Requerente:

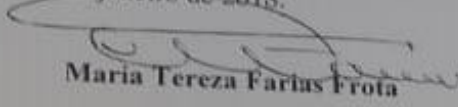
Jorge Cesar Moreira da Silva
Bradesco Seguros S/A

Requerido

R.H.

Em função da renúncia dos causídicos do autor, **intime-se**, pessoalmente, este para constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (capacidade postulatória), no prazo de 5(cinco) dias.
Exp. Necessários.

Aquiraz (CE), 30 de janeiro de 2018.


Maria Tereza Farias Frota

Juiza de Direito

AGUARDAR

CONCLUSÃO
Pelo que foi visto, não há motivo para
seu arquivamento, e o processo deverá
seguir para a próxima etapa.
17-05-18
N.º 1000

JUNTADA
Do(a) de petição
que segue. Dou lá.
Aquiraz, CE, 09 de 10 de 2018
Graciela Lopes
Diretor(a) de Secretaria



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

2ª Defensoria Pública da Comarca de Aquiraz
EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
AQUIRAZ/CE

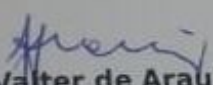
PROCESSO Nº 3455-48.2008.8.06.0034

JORGE CESAR MOREIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, com o devido respeito e superior acatamento, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em que pese o despacho de fls. 158, mandando que o requerente constitua novo advogado, o peticionante tem a aduzir que, nas fls. 155, já consta petição informando que a Defensoria Pública passará a patrocinar a causa.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, designando nova data para a realização de perícia, conforme pedido constante das fls. 151.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Aquiraz/CE, 04 de outubro de 2018.


Jose Valter de Araujo
Defensor Público

Fórum Desembargador Avelar Rocha
Av. Jesus, Maria e José - Jardim dos Monólitos - Quixadá/CE